



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Mariana Raquel da Silva Brito

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA DA SOCIEDADE COMERCIAL
ANÁLISE DE UMA NOVA TENDÊNCIA
JURISPRUDENCIAL**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses orientada pelo Professor Doutor Filipe
Cassiano Nunes dos Santos e apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

Julho de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Mariana Raquel da Silva Brito

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA
SOCIEDADE COMERCIAL**

ANÁLISE DE UMA NOVA TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL

**THE DISREGARD OF THE LEGAL PERSONALITY OF COMMERCIAL
COMPANY**

ANALYSIS OF A NEW JURISPRUDENTIAL TREND

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no âmbito
do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-
Forenses orientada pelo Professor Doutor Filipe
Cassiano Nunes dos Santos**

Coimbra, 2022

Aos meus pais.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a problemática da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais e pretende analisar a evolução jurisprudencial e doutrinal em relação a este tema. Nele, será dado especial ênfase aos inconvenientes que o instituto gera, oferecendo-se a análise de uma nova tendência jurisprudencial que reflete os reparos que iriei enunciar e que deveriam operar aquando a sua aplicação. Recaindo o trabalho sobre uma temática onde existe uma multiplicidade de entendimentos, é relevante o estudo de todas aquelas que marcam o pensamento predominante em Portugal e influenciaram a minha investigação.

PALAVRAS-CHAVE

Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial. *Grupos de casos*. Abuso de direito. Análise Jurisprudencial. Tutela da confiança.

ABSTRACT

This work verses the problem of the disregard of the legal entity of commercial companies and intends to analyze the jurisprudential and doctrinal evolution in relation to this subject. Special emphasis will be given to the inconveniences that the institute generates, offering the analysis of a new jurisprudential tendency that reflects the repairs that I will enumerate and that must operate at the time of its application. Since this work deals with a subject where there is a multiplicity of understandings, it is relevant to study all those that reflect the predominant thinking in Portugal and have influenced my research.

KEYWORDS

Disregard of the legal entity of the commercial companies. Case groups. Abuse of rights. Jurisprudential analysis. Protection of trust.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.	Autor/a
Ac.	Acórdão
AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
apud.	Citado por
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CCiv	Código Civil
Cf.	Confrontar
CSC	Código das Sociedades Comerciais
Ibid.	Ibidem
n.º	Número
n.ºs	Números
ob.cit.	<i>Opere citat</i>
p.	Página
pp.	Páginas
Proc.	Processo
R.	Réu/ Ré
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.	Veja
Vol.	Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
PARTE I - Delimitação do problema	10
CAPÍTULO I – A sociedade comercial como pessoa jurídica coletiva	11
1.1 – Personalidade jurídica e o princípio da separação	11
1.2 – Princípio da autonomia patrimonial e a responsabilidade das sociedades comerciais	14
CAPÍTULO II – O surgimento e a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a doutrina portuguesa	18
2.1 – O surgimento de conflitos de responsabilidade	18
2.2 – A eclosão da resposta ao conflito: a ideia de desconsideração e as teorias explicativas	20
2.3 – A conceção dogmática: o contributo da doutrina portuguesa na edificação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	24
2.4 – A individualização dos <i>grupos de casos</i>	33
A. Subcapitalização material manifesta	34
B. Descapitalização provocada	36
C. Mistura de patrimónios	37
D. Domínio qualificado	38
PARTE II - Análise Jurisprudencial	40
CAPÍTULO I – A aplicação do instituto em Portugal	41
1.1 – O acolhimento jurisprudencial da dogmática portuguesa	41
CAPÍTULO II - A constatação de uma tendência recente nos Tribunais Superiores	45

2.1 – Ac. do STJ de 19-06-2018	45
2.2 – Ac. do STJ de 09-05-2019	49
PARTE III – Ponto de chegada	53
CONCLUSÃO	60
BIBLIOGRAFIA	64
JURISPRUDÊNCIA	69

INTRODUÇÃO

O meu interesse por este tema surge no decorrer da licenciatura, inerentemente motivado pelas aulas ministradas pelo Ex.mo Senhor Professor Doutor Alexandre Soveral Martins e pelo Ex.mo Senhor Professor Doutor Pedro Canastra Azevedo Maia, e agora no mestrado, devido as extraordinárias aulas lecionadas pelo Ex.mo Senhor Professor Doutor Filipe Cassiano Nunes dos Santos, que despertaram o meu ânimo por querer saber mais e compreender em profundidade os alicerces desta construção doutrinária. A estes agradeço todo o conhecimento legado.

O tema da desconsideração da personalidade jurídica, em geral, e das sociedades comerciais, em particular, é verdadeiramente inesgotável, não fosse este um “instituto”¹, como alguns autores lhe veem chamando², que não encontrando “base legal inequívoca”³ que o sustente, pretende “a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios”⁴.

Chegando até nós como uma construção doutrinária⁵, o instituto surge como um remédio para aquelas situações que se impõe uma “reação do ordenamento jurídico”⁶ perante os inconiventes gerados pela atribuição da personalidade coletiva e que os tribunais portugueses, por sua vez, vem admitindo e seguindo de perto.

¹ Cordeiro, Pedro (1988) “A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais” *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Livraria Almedina, p. 310.

² Cf. Cordeiro, Pedro (1989) *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*. Lisboa: AAFDLe (1988) “A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais” *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Livraria Almedina; Cordeiro, António Menezes (2000) *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina; Duarte, Diogo Pereira (2007) *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*. Lisboa: Almedina.

³ Triunfante, Luís de Lemos; Triunfante, Armando Manuel (2009) “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial” *Revista Julgar*, nº 9, p.131.

⁴ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020) *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol. II. Coimbra: Almedina, 6º Edição, p.172.

⁵ Cordeiro (2000), *ob. cit.*, p.111.

⁶ Triunfante e Triunfante (2009), *ob. cit.*, p. 131.

Assim, pode dizer-se que a posição assumida pela doutrina e jurisprudência portuguesa nesta matéria é consentaneamente uniforme no sentido em que se admite a essencialidade do instituto e os seus proventos.

Contudo, se percorrermos a doutrina percebemos que os entendimentos divergem substancialmente no que toca ao concreto modo de pensar a desconsideração, isto é, se deverá ser pensada sobre a forma de instituto individualizado, ou não, e que outros tantos e possíveis fundamentos a podem sustentar e concretizar.

Melhor dizendo, a base do entendimento partilhado pela maioria é de que estaríamos bem pior se ordenamento jurídico não se fizesse recorrer da desconsideração da personalidade jurídica para corrigir as situações de violação dos deveres decorrentes da utilização do mecanismo societário.

Todavia, não podemos esquecer que, desconsiderar a personalidade jurídica, em particular, de uma sociedade comercial pode ser muito penalizador para todos aqueles que interagem com a sociedade, nomeadamente, os próprios sócios e os seus credores.

Mas não só estes sujeitos se vêm prejudicados pelo mecanismo, também o próprio ente societário pode sofrer com a sua aplicação, visto que quando atingido pode sair descaraterizado, podendo o ato de um ou de alguns dos seus sócios deturpar e destruir a imagem que projeta de si próprio e que não reflete verdadeiramente a sua forma de atuar.

A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais acaba, pois, por colidir com inúmeras esferas jurídicas. A generalidade dos autores afirma que este deva ser um instrumento utilizado com muita cautela e forçosamente de *ultima ratio*.

Contudo, ainda que de aplicação *subsidiária*, como vem sendo o entendimento entre os pares⁷, existe a necessidade de se verem fazer alguns reparos de forma a reforçar a proteção efetiva de todos os interesses que se encontram em conflito, nomeadamente, o da segurança jurídica.

Deste modo, pretendo desenvolver a minha investigação procurando realizar uma análise jurisprudencial e dela retirar as tendências que se vem verificando no que toca a aplicação da desconsideração nos tribunais portugueses. Não deixando de fazer, em primeiro

⁷ Cf. Triunfante e Triunfante (2009), *ob. cit.*, p.141, e Cordeiro (1988) *ob. cit.*, p. 173.

lugar, um enquadramento histórico do instituto. Sendo o meu objetivo principal o de delinear uma nova tendência jurisprudencial de aplicação do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades comerciais.

Sabido é que o abuso da personalidade jurídica de uma sociedade comercial pode ocorrer nos diferentes patamares que a compõem. Na verdade, o princípio da separação das esferas jurídicas pode ser violado quer ao nível da autonomia patrimonial, quer ao nível da autonomia pessoal.

Contudo, é em relação ao primeiro que iremos cingir o nosso estudo, não porque identificamos que o abuso só ocorre no domínio patrimonial, mas porque entendemos que é no âmbito da autonomia patrimonial que o abuso ocorre de forma mais desenfreada e deste, particularmente, resultam os prejuízos mais significativos, quer para o tráfico jurídico, quer para vida económica.

Quanto a terminologia a utilizar neste trabalho, adotaremos o termo *desconsideração*⁸ em detrimento de qualquer outro, reconhecendo desde já que outros⁹ existem.

⁸ A referência à expressão “desconsideração” surge, do outro lado do Atlântico, com o autor de língua portuguesa LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA e é depois adotada por OLIVEIRA DE ASCENSÃO, ENGRÁCIA ANTUNES, COUTINHO DE ABREU, PEREIRA DE ALMEIDA, PEDRO CORDEIRO e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, entre outros. Cf. Vasconcelos, Pedro Pais de (2019) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 9ª Edição, p. 189 e Terrível, Rita (2012) “O Levantamento da Personalidade Colectiva nos Grupos” *Revista Direito das Sociedades*, nº 4, p. 976.

⁹ MENEZES CORDEIRO preferiu a expressão “levantamento”, considerando que a designação desconsideração acarreta uma carga negativa, sendo, por sua vez, a expressão levantamento suficientemente neutra para conceber quaisquer significados jurídicos. Cf. Cordeiro (2000), *ob. cit.*, pp.101 - 103. Embora estas sejam as duas expressões mais utilizadas, existe quem redirecione o problema à “superação” da personalidade jurídica - Cf. Telles, Inocêncio Galvão (1979) “A Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades” *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 39, Vol. III; ou ao “afastamento” da personalidade jurídica – Cf. Serra, Catarina (2009) “Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da autonomia patrimonial)” *Revista Julgar*, nº 9.

PARTE I

Delimitação do problema

CAPÍTULO I – A sociedade comercial como pessoa jurídica coletiva

1.1 – Personalidade jurídica e o princípio da separação

Ao longo dos séculos muito se escreveu acerca do instituto da personalidade jurídica. Inúmeras teorias têm, incessantemente, procurado delinear a natureza jurídica e o sumo fundamento em que assenta a atribuição de personalidade coletiva a pessoas não humanas.

Reconhecemos que, o percorrer de tais teorias não trará nada de inovador ou relevante a nossa investigação, quer porque já fora feito de forma exaustiva pelos pares, nomeadamente na obra de MENEZES CORDEIRO¹⁰ (que se enuncia meramente a título indicativo), quer porque estas teorias não se têm revelado imprescindíveis para a compreensão do *instituto* da desconsideração.

No entanto, não podemos negar o peso da a teria do *realismo jurídico* na doutrina portuguesa. Nesta, a personalidade jurídica é uma “realidade do mundo jurídico”¹¹, uma “criação do espírito humano no campo do direito, em ordem à realização de fins jurídicos”¹².

Entre outros tantos, MANUEL DE ANDRADE define as pessoas coletivas como sendo “organizações constituídas por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial (massa de bens), tendo em vista a prossecução dum interesse comum determinado, e às quais a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeitos de direito, isto é, reconhece como centros autónomos de relações jurídicas”¹³.

No mesmo sentido, MOTA PINTO refere que as pessoas coletivas encerram em si “coletividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou coletivo a que o ordenamento jurídico atribui a qualidade de sujeitos de direitos”¹⁴.

¹⁰ Cf. Cordeiro, António Menezes, (2000), *ob. cit.*, pp. 17 e ss.

¹¹ Andrade, Manuel de (1997) *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I. Coimbra: Almedina, p. 50.

¹² Pinto, Carlos Alberto da Mota *et al.* (2005) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 4ª Edição, p.140.

¹³ Andrade, Manuel de, (1997), *ob. cit.*, p. 45.

¹⁴ Pinto, Carlos Alberto da Mota, (2005), *ob. cit.*, p. 138.

Sem que, todavia, exista um corte definitivo com a teoria do *realismo jurídico*, por si só, esta teoria já não ocupa o peso que outrora ocupou na doutrina portuguesa. Atualmente, a personalidade jurídica é reconhecida como uma construção “técnico-jurídica”¹⁵. Esta é a compreensão da pessoa coletiva que parece dominar o pensamento jurídico atual.

Nomeadamente em pleito da mesma, COUTINHO DE ABREU refere-se à pessoa coletiva como um *produto da técnica jurídica*, “abstraindo-se em grande medida de considerações ético-jurídicas e político-gerais, (...) a personalidade jurídica aparece como expediente utilizável por muitas e diferenciadas organizações (institucionais, fundacionais, associativas, societárias), através do qual a ordem jurídica atribui às mesmas *a qualidade de sujeitos de direito, de autónomos centros de imputação de efeitos jurídicos*”¹⁶¹⁷.

MENEZES CORDEIRO, ainda que distanciando-se totalmente do *realismo jurídico*¹⁸, identifica a pessoa coletiva como “um determinado regime, a aplicar aos seres humanos implicados”¹⁹, concebendo-a como uma mera construção técnico-jurídica, aproximando-se, desta forma, das teorias analíticas e normativas. Para este autor a pessoa coletiva é sempre “um centro de imputação de normas jurídicas”²⁰, ainda que os destinatários últimos daquelas normas sejam os indivíduos que se organizam de *modo coletivo*²¹.

A pessoa coletiva apresenta-se, assim, enquanto regime jurídico que surge para culminar a necessidade de regulamentação de determinados aspetos da vida²², que o legislador entendeu oportuno regular, atribuindo aos seus membros, enquanto coletividade, a idoneidade necessária para agir no tráfico jurídico a par das pessoas individuais, mediante

¹⁵ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, (2020), *ob. cit.*, pp. 162 e 163.

¹⁶ *Ibid.*, p.162.

¹⁷ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1994) *Da Empresarialidade – as empresas no Direito*. Coimbra: Almedina, p. 198.

¹⁸ O autor acaba inclusive por refutar a teoria do *realismo jurídico* numa das suas obras. Cf. Cordeiro, António Menezes, (2000), *ob. cit.*, pp. 65 e 66.

¹⁹ *Ibid.*, pp.71 e 72.

²⁰ *Ibid.*, pp. 73.

²¹ *Ibid.*

²² DUARTE, Diogo Pereira, (2007), *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Lisboa, p.42.

aquisição da personalidade jurídica. Por isso, existe quem veja esta como uma *ficção* do pensamento jurídico. Certo está que, a personalidade das pessoas coletivas não é uma *personalidade natural*, esta só encontramos na pessoa individual.

Com certeza, apontamos que a personalidade jurídica é, assim, normativamente criada e atribuída às pessoas coletivas, não se entendendo que esta preexiste.²³ Assim, como refere OLIVEIRA DE ASCENSÃO “a vinculação da ordem jurídica está no momento legislativo, por ser imperativo reconhecer outros actores na vida social, além da pessoa física”²⁴.

Ora, no que toca à sociedade comercial, esta adquire a personalidade jurídica mediante o registo definitivo do contrato de sociedade, tal como o prevê o art. 5.º do CSC ao enunciar que “As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras”.

Com a atribuição da personalidade jurídica, a sociedade comercial adquire uma esfera jurídica própria da qual resulta, entre outras *consequências jurídicas*²⁵, a autonomia pessoal e patrimonial e a capacidade de gozo e de exercício de direitos.

A sociedade comercial é uma *instituição personalizada*²⁶, e por isso, juridicamente autónoma em relação às pessoas dos seus sócios, ou seja, enquanto sujeito de direito, os atos e situações jurídicas imputadas à sociedade comercial não podem ser imputadas às pessoas dos seus sócios e, vice-versa²⁷.

Estamos perante o *princípio da separação*.

Constituída que esteja a sociedade, esta adquire personalidade jurídica, tornando-se titular de direitos e obrigações. Os direitos e obrigações da sociedade comercial não são,

²³ Cf. Ascensão, Oliveira (1996) *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I. Lisboa: F.D.L., p. 254.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ Correia, Miguel J. A. Pupo (2003) *Direito Comercial*. Lisboa: Ediforum, 8ª Edição, p. 533.

²⁶ *Ibid.*, p.530.

²⁷ Cf. Vasconcelos, Pedro Pais de (2019), *ob. cit.*, pp. 187.

portanto, os direitos e obrigações dos sócios. Na verdade, a sociedade pode até ter direitos contra os seus sócios²⁸ e os sócios contra esta.

De agora em diante estamos, pois, perante sujeitos de direito distintos, ou no dizer de COUTINHO DE ABREU²⁹, estamos perante *autónomos* e distintos *centros de imputação de efeitos jurídicos*.

1.2 – Princípio da autonomia patrimonial e a responsabilidade das sociedades comerciais

A autonomia patrimonial não se confunde com a personalidade jurídica das sociedades comerciais. Tratam-se de realidades diferentes.

A autonomia patrimonial não é um efeito exclusivo da atribuição da personalidade jurídica às sociedades comerciais, mas antes um pressuposto desta. Podemos dizer até que a personalidade jurídica das sociedades comerciais pressupõe sempre a autonomia patrimonial, mas o contrário já não acontece. Como bem explica CATARINA SERRA, “a autonomia patrimonial não conduz necessariamente à personalidade jurídica”³⁰, como é o caso de alguns patrimónios autónomos³¹.

A sociedade comercial, enquanto instituto personalizado, é titular de um património *próprio, diferente e independente*³². Este património é garantia das obrigações assumidas pela sociedade, respondendo pelas suas dívidas, conforme resulta do art. 601.º do CCiv. Este é o reflexo do princípio da indivisibilidade ou da unidade do património³³.

²⁸ Martins, Alexandre Soveral (2005) “Da personalidade e capacidade das sociedades comerciais” *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 7.ª Edição, p. 73.

²⁹ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p.162.

³⁰ Serra, Catarina (2009), *ob. cit.*, p.158.

³¹ Será o exemplo da herança jacente, cuja autonomia patrimonial vem prevista no art. 2097.º do CCiv, sem que a esta seja atribuída personalidade jurídica.

³² Correia, Miguel J. A. Pupo (2003), *ob. cit.*, p. 538

³³ Cf. Serra, Catarina (2009), *ob. cit.*, p.158.

Os sócios não são “coo-titulares” dos bens que compõem o património social. Os seus direitos perante a sociedade revelam-se unicamente na medida da sua participação social.

Não existindo qualquer tipo de disrupção do princípio acima mencionado, encontramos-nos no âmbito da *autonomia patrimonial perfeita*³⁴, ou seja, pelas dívidas da sociedade comercial responde unicamente o património social, não respondendo em momento algum o património dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Todavia, casos existem em que, o sócio poderá ver o seu próprio património responder por dívidas da sociedade conjuntamente com o património da sociedade comercial, ainda que a título subsidiário. Aqui, continuamos a ter presente a autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade coletiva, ainda que *imperfeita*³⁵.

A responsabilidade dos sócios para com as obrigações assumidas pela sociedade irá, portanto, variar consoante esta tenha *autonomia patrimonial perfeita* ou *imperfeita*, o que por sua vez, varia consoante o tipo societário em causa, resultando numa responsabilidade limitada ou ilimitada dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Particularmente nas sociedades em nome coletivo, os sócios respondem perante os credores sociais pelas obrigações assumidas pela sociedade a título subsidiário, em relação à mesma, e solidariamente entre si, tal como resulta do art. 175.º/1 do CSC. O que permite concluir que também neste tipo societário existe um património próprio da sociedade que responde unicamente pelas dívidas contraídas pela própria e nunca pelas dívidas dos sócios.

Ainda assim, os sócios da sociedade em nome coletivo podem ter que responder com o seu próprio património, subsidiariamente, na eventualidade do património social ser incapaz de responder pelas dívidas da sociedade. Ou seja, os sócios respondem pelas dívidas da sociedade com o próprio património sempre que o património social seja insuficiente para liquidar as dívidas da sociedade. Estamos aqui perante uma situação de responsabilidade ilimitada.

³⁴ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p.165.

³⁵ *Ibid.*

Nas sociedades anónimas, os sócios apenas se responsabilizam pelas respetivas entradas, conforme dispõe o art. 271.º do CSC, não assumindo, conseqüentemente, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações sociais.

Por sua vez, nas sociedades por quotas a regra também aqui é a de que os sócios não respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade. Assim o determina o art. 197.º/3 do CSC, ainda que excepcionando o caso previsto no art. 198.º do CSC da responsabilidade ilimitada do(s) sócio(s) estatutariamente estabelecida.

Os sócios das sociedades anónimas e por quotas veem unicamente a sua responsabilidade limitada à sua entrada, responsabilizando-se apenas pelo seu cumprimento ou realização. O que, como bem refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, permite à sociedade “a limitação do risco económico da sua específica atividade”³⁶.

A verdade é que aqueles que interagem no comércio jurídico e económico com as sociedades de responsabilidade limitada assumem um risco: o de não ver os seus créditos satisfeitos. Ainda que pareça insólito qualificar o que se acabou de dizer como uma consequência necessária, a verdade é que, a “limitação do risco económico dá segurança ao investimento. Sem ela, o investimento seria, sem dúvida, muito menor, e a economia sofreria”³⁷.

A limitação da responsabilidade é, sim, um “objetivo lícito e não censurável eticamente”³⁸. Esta apenas espelha uma necessidade do comércio económico e da prática dos negócios, sem a qual estes se apresentariam com inúmeros entraves.

Por certo, podemos afirmar que a limitação da responsabilidade nas sociedades comerciais é benéfica e contribui para o desenvolvimento económico, não fosse o fim último destas a obtenção do lucro.

³⁶ Vasconcelos, Pedro Pais de (2019), *ob. cit.*, p. 188.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ Santos, Filipe Cassiano dos, (2020), “Desconsideração da personalidade jurídica e Levantamento da responsabilidade limitada”, Texto disponibilizado no âmbito da cadeira da Direito das Sociedades em Especial I do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, p. 5.

Contudo, cremos que este regime não é inabalável, pelo contrário, entendemos que o que a limitação da responsabilidade tem de vantajoso e benéfico também o poderá ter na mesma medida de nefasto. Os seus benefícios têm limites, cujo núcleo será o interesse coletivo. Ainda assim, vulgarmente, os sócios abusam desta limitação de tal forma que, os seus benefícios não excedem os seus malefícios, e a razão de ser da mesma deixa de existir.

Falamos daquelas situações em que o sócio se “esconde” por de trás da “capa”³⁹ da pessoa coletiva e, abrigado pela responsabilidade limitada, pratica atos através da sociedade que sabe que irão ferir não só a própria sociedade como todos aqueles que com ela interagem, nomeadamente, os credores sociais.

Ora, é na procura de uma resposta para este problema, que o legislador nem sempre considerou, que encontramos o despontar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

³⁹ Cordeiro, Pedro (1989), *ob. cit.*, p. 20.

CAPÍTULO II – O surgimento e a evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica: a doutrina portuguesa

2.1 – O surgimento de conflitos de responsabilidade

“A ordem jurídica adaptou-se às necessidades de evolução económica, mas sente-se a necessidade de evitar ou compensar os efeitos perversos que podem resultar de tal fenómeno evolutivo”⁴⁰

A separação das esferas jurídicas, que advém com a atribuição de personalidade jurídica, permitiu superar alguns entraves económicos sentidos pelas sociedades comerciais nas atividades económicas por si exercidas. Nomeadamente, o despontar das relações de coligação entre sociedades e a recetividade do ordenamento jurídico à sociedade de sócio único. Tais acontecimentos possibilitaram novos desenvolvimentos económicos e, inevitavelmente, sociais⁴¹.

Ao lado das vantagens que se reconhecem a esta evolução no universo societário, surgiram igualmente comportamentos abusivos de quem beneficiava do expediente da separação no seio da sociedade comercial.

Como já referimos anteriormente neste estudo, a existência de personalidade jurídica deve-se à “existência de interesses humanos duradouros e de carácter comum ou coletivo”⁴² e, nessa medida, esta é atribuída às pessoas coletivas para “satisfazer interesses dos membros dessas mesmas pessoas”⁴³. Contudo, não significa isso que exista uma tutela absoluta de todo e qualquer interesse dos seus membros. Pelo contrário, importa aqui aferir que o interesse *máximo* é o da *coletividade*.

⁴⁰ Ribeiro, Maria de Fátima (2016) *A Tutela dos Credores das Sociedades por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, Reimpressão, p. 78.

⁴¹ *Ibid.*, pp. 77 e 78.

⁴² Pinto, Carlos Alberto da Mota, (2005), *ob. cit.*, p. 139.

⁴³ Martins, Alexandre Soveral (2005), *ob. cit.*, p. 81.

Quando nos referimos à *coletividade*, não é necessariamente à coletividade dos sócios, mas sim ao fim prosseguido pela pessoa coletiva, uma vez que, este interesse também existe na sociedade unipessoal, onde o sócio único ainda que, prosseguindo tal interesse sozinho, não o pode confundir com interesses pessoais seus, alheios ao ânimo societário.

Desta forma, sempre que os sócios “tratam e dispõem da sociedade e do património social como se fosse “coisa própria””⁴⁴, instrumentalizando-a como um meio para obter benefícios exclusivos, atuam em desrespeito pelo *interesse coletivo*.

Ora, assistiu-se, principalmente com a chegada das sociedades unipessoais⁴⁵, a um crescendo da utilização do ente societário como um *escudo*, através do qual o sócio atuava no mercado económico e/ou no comércio jurídico, protegido pela responsabilidade limitada, consciente de que os seus atos poderiam vir prejudicar aqueles com quem negociava, sejam eles credores sociais, seja a própria sociedade.

A título meramente exemplificativo, podemos enunciar as situações de subcapitalização e de descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, transferindo-se o risco económico na totalidade para os credores sociais; a confusão de patrimónios, entre os bens do sócio e os bens da sociedade, onde, por vezes, não mais era possível distinguir o que é que pertence a quem; ou ainda, o contornar de uma proibição legal ou contratual que onerava o sócio, operando este por intermédio e por detrás do ente societário.

Estes comportamentos abusivos⁴⁶ não eram tutelados pelo direito, nem fora nunca com este intento que o ordenamento jurídico passou a atribuir a personalidade jurídica a pessoas não humanas. Mostrava-se preponderante encontrar uma solução através da qual fosse possível chegar até aos sujeitos que atuavam a coberto da sociedade comercial. Não obstante, os quadros legislativos não identificavam uma resposta explícita.

A desconsideração da personalidade jurídica surge exatamente para solver as consequências nefastas de atribuição às pessoas coletivas de personalidade jurídica, particularmente, a incorreta imputação à sociedade de atos ilicitamente perpetrados pelos

⁴⁴ Serra, Catarina (2009), “Desdramatizando [...]”, p. 112.

⁴⁵ Cf. *Ibid.*, p. 27.

⁴⁶ Entre outros, Cf. Cordeiro, Pedro (1989), *ob. cit.*, pp. 17 - 20.

seus sócios por intermédio dos órgãos sociais e da responsabilização da sociedade por atos que foram na verdade praticados pelos seus sócios em total desrespeito pelo princípio da separação e da autonomia patrimonial.

2.2 – A eclosão da resposta ao conflito: a ideia de desconsideração e as teorias explicativas

A primeira referência à ideia de desconsideração surge com caso o *Bank of United States v. Deveaux*, nos Estados Unidos da América, onde o *Chief Justice Marshall*, em 1809, procedeu de forma desconsiderante, considerando as pessoas individuais que compõem a sociedade⁴⁷ e não o ente coletivo com o objetivo de preservar a jurisdição federal das sociedades⁴⁸.

A discussão irrompeu, assim, no ordenamento jurídico norte-americano, em finais do século XVIII, onde os tribunais, com alguma predisposição, foram recorrendo a mecanismos que tomaram o nome de “*disregard of the legal entity*” ou “*piercing the corporate veil*”⁴⁹ ou “*looking at the substance rather than at the form*”⁵⁰, para corrigir situações de abuso, responsabilizando pessoalmente os sócios das sociedades de capitais sempre que instrumentalizassem o ente coletivo para prejudicar terceiros, especialmente os credores sociais⁵¹.

Ainda assim, surgiram alguns autores norte-americanos que, de certo modo, pensaram o instituto. Designadamente, BALLENTINE que apresentou a desconsideração como um modelo preventivo, devendo o abuso ser invocado sempre que aqueles que atuam através da sociedade retirem benefícios da limitação da responsabilidade por intermédio de uma atuação ilegal, fraudulenta e injusta.⁵²

⁴⁷ Cf. Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 95.

⁴⁸ Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 108.

⁴⁹ Cf. Serra, Catarina (2009), “Desdramatizando [...]” *ob. cit.*, p.113.

⁵⁰ Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 109.

⁵¹ Cf. Serra, Catarina (2009), “Desdramatizando [...]” *ob. cit.*, p.113 e Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 108.

⁵² BALLENTINE, On Corporations, *cit.*, 292, *apud*, Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 109.

BAKER e CARY, por sua vez, justificavam a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica quando esta última fosse usada para dissimular terceiros, perpetra o abuso e a atuar ilicitamente⁵³.

Contudo, o mecanismo jurisprudencial foi sendo aplicado sem grande rigor dogmático, priorizando os tribunais por produzir decisões que enveredassem essencialmente pela “prosseção da justiça material no caso concreto”⁵⁴. A desconsideração manteve-se como uma “formula indeterminada, capaz de acudir a eventualidades que, de todo, o legislador não pode prever cabalmente”⁵⁵.

Recentemente, autores como BRAINBRIDGE⁵⁶ vêm, defender a abolição da desconsideração da personalidade, considerando-a uma doutrina demasiado indeterminada, chamando-lhe de *doutrina da disfunção* que, deixando grande margem de discricionariedade para os juízes decidir, interfere com a segurança e certeza jurídica das decisões. Para este autor, a resposta a atuação ilícita das sociedades não está na desconsideração da personalidade jurídica. Nas suas palavras, “veil piercing tries to do too much”⁵⁷. A desconsideração é, para BRAINBRIDGE, uma doutrina onerosa cujo o impacto social da sua aplicação não é de todo proporcional aos benefícios que produz.

Em suma, podemos identificar na doutrina norte-americana um largo espectro de opiniões: em lados opostos encontramos aqueles autores que reconhecem o contributo do instituto e lhe atribuem um papel fundamental na resposta ao abuso perpetrado pelas sociedades e pelos seus sócios e, antagonicamente, aqueles que negam qualquer mérito ao instituto, não lhe reconhecendo qualquer contributo para a resolução do problema. Pelo intermédio, posicionam-se aqueles que, não negando a importância de soluções desconsiderantes que reprimam e consertem as atuações abusivas dos sócios, alertam para a

⁵³ BAKER, Ralph J/CARY, William L., (1959), *Cases and Materials on Corporations*, 3.º Edição, p. 374, *apud, Ibid.*

⁵⁴ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 96.

⁵⁵ Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 110.

⁵⁶ Cf. Brainbridge, Stephen M. (2001) “Abolishing Veil Piercing” University of California, Los Angeles - School of Law.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 534.

perigosidade das mesmas, sugerindo a sua aplicação cautelosa e de exceção. Veremos que também a doutrina portuguesa encontra reflexos em cada destes polos.⁵⁸

Na senda da *common law*, a ideia de desconsideração surge também nos tribunais ingleses, com o caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd*⁵⁹, aqui, contudo, de forma muito mais prudente, onde a desconsideração é aplicada apenas e só em casos extremos.⁶⁰

Apesar da originalidade dos tribunais norte-americanos, é na Alemanha que a ideia da desconsideração fora tratada mais aprofundadamente pelos tribunais, onde a unipessoalidade do ente societário, uma novidade, era o foco do abuso.

De início, o *Reichsgericht* alemão manteve a personalidade jurídica intacta apesar das dificuldades colocadas pela responsabilidade limitada. A desconsideração só irrompe nos tribunais alemães em 22 de junho de 1920, numa decisão em que o *Reichsgericht* responsabiliza o sócio único em detrimento da sociedade unipessoal, fundamentando que “o juiz deve dar mais valor ao poder dos factos e à realidade da vida do que à construção jurídica”⁶¹. Esta decisão veio marcar o princípio de uma aplicação consistente da desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais alemães, que fora acolhida e seguida de perto pelo *Bundesgerichtshof*⁶².

Introduzido que estava o problema pela jurisprudência, ROLF SERICK veio, em 1955, de forma original, alicerçar a estrutura da doutrina da desconsideração partindo dos casos concretos de abuso da pessoa coletiva. O autor expos o problema, nomeadamente o da aplicação e interpretação de normas⁶³, analisando a jurisprudência, essencialmente alemã, procurando apresentar soluções.

⁵⁸ Serra, Catarina (2009), “Desdramatizando [...]” *ob. cit.*, p.116.

⁵⁹ Para uma descrição compreensiva do caso, Cf. Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 97.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 98.

⁶¹ RG 22-JUN.-1920, RGZ 99 (1920) 232-235 (234), *apud*, Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, p. 104.

⁶² São várias as decisões que seguiram após aquela que permitiu a discussão nos tribunais alemães. MENEZES CORDEIRO, retrata algumas dessas decisões. Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 104 - 107.

⁶³ *Ibid.*, p. 110.

A conceção preconizada por SERICK enquadra-se numa teorização *subjetiva* da desconsideração. Para este autor, o afastamento da autonomia da pessoa coletiva teria que pressupor uma “intenção abusiva do agente”⁶⁴.

De acordo com as teorias subjetivas, a aplicação do instituto da desconsideração depende, para além da uma situação objetiva de abuso, da verificação de um *elemento subjetivo*, que se revê, especialmente, na figura do abuso de direito, exigindo ““um abuso consciente da pessoa colectiva”, não bastando, em princípio, a não obtenção do escopo objectivo duma norma ou dum negócio”⁶⁵.

Esta conceção tem sido fortemente rejeitada, tendo sido alvo de duras críticas, principalmente, quanto à exigência de verificação do *elemento subjetivo*. Os seus críticos⁶⁶ evidenciam que a exigência de um *elemento subjetivo*, para além de originar incontornáveis dificuldades na produção de prova, é desnecessária, podendo o abuso ocorrer, independentemente, do estado psíquico do agente, através da pura utilização objetiva da pessoa coletiva para fins ilícitos.

Como seria de esperar, da negação das teorias subjetivas, surge uma perspetiva objetiva do problema. De natureza jurisprudencial, as *teorias objetivas* fazem depender a aplicação do instituto da desconsideração da *pura contrariedade ao ordenamento*⁶⁷. Assim, nas palavras de PEDRO CORDEIRO, “desconsiderar é (...) uma correção de uma primeira imputação de direitos e obrigações da sociedade para aqueles que sob a sua capa atuam e vice-versa”⁶⁸.

Mas estas não são as únicas teorias sistematizadoras do pensamento da desconsideração. Em 1957, MÜLLER-FREIENFELS apresentou, a *teoria da aplicação de normas*, como uma alternativa às *teorias subjetivas*. Para este autor seria possível encontrar uma solução para as situações de abuso através da aplicação de normas jurídicas, deste modo,

⁶⁴ *Ibid.*, p. 111.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 126.

⁶⁶ Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 126 - 127.

⁶⁷ Cf. *Ibid.*, p. 127.

⁶⁸ Cordeiro, Pedro (1989), *ob. cit.*, p. 35.

“só o fim das normas seria determinante para a questão de saber a quem se deverá imputar determinados direitos e obrigações – se à pessoa colectiva se aos seus membros”⁶⁹.

Ainda que por caminhos diversos, estas teorias reconhecem mérito a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Importa agora referir as *teorias negativistas* que negam a autonomia do instituto. Na conceção negativista, a solução para os problemas de abuso perpetrados pelos sócios teria que ser enquadrada nos deveres concretos que sobre si incidem enquanto membros da sociedade⁷⁰, e não no afastamento ou desconsideração da personalidade jurídica em si mesma.

2.3 – A conceção dogmática: o contributo da doutrina portuguesa na edificação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica chega a Portugal pela via doutrinária. Tanto quanto se sabe, a primeira referência surge com FERRER CORREIA⁷¹. Identificando os problemas das sociedades unipessoais, o autor verifica a necessidade de abandonar a ideia de *separação de personalidades*⁷² com fundamento na boa fé e no abuso de direito consoante o bom entendimento do julgador.

FERRER CORREIA não chegou a nominar a conjuntura por si pensada, contudo, abriu caminho para que os juristas portugueses o fizessem. Atualmente, vários autores já se pronunciaram acerca do tema, seja a título exclusivo, seja como um tópico de abordagem obrigatória no âmbito dos seus estudos de direito comercial e societário.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 39.

⁷⁰ Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 130.

⁷¹ Cf. Correia, A. Ferrer (1948) *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Coimbra: Livraria Atlântida.

⁷² Correia, A. Ferrer (1948), *ob. cit.*, p.325.

VAZ SERRA⁷³ e GALVÃO TELLES⁷⁴ se seguiram numa análise de jurisprudência ao Ac. do STJ de 06/01/1976 onde é posta em causa a personalidade jurídica de sociedade comercial em razão da proibição de venda a descendentes, prevista no art. 877.º do CCiv.

Apesar destes autores concordarem com a decisão judicial de não afastar a personalidade jurídica da sociedade e não considerar a venda feita diretamente pelo pai aos filhos (todos sócios da sociedade), ambos reconhecem que a instrumentalização da pessoa coletiva pode gerar resultados ilegítimos que o ordenamento não solucionava até então.

A questão é pela primeira vez apresentada por GALVÃO TELLES como “superação da personalidade jurídica” que, ainda que não apresentando uma posição estruturada da desconsideração, pressuponha a sua aplicação *excepcional* e a casos muito particulares⁷⁵.

Por sua vez, ENGRÁCIA ANTUNES concebe a desconsideração como um *método técnico jurídico* corretivo de uma desfuncionalização da personalidade jurídica que o julgador “sem norma jurídica que a suporte, mas por exigência do sistema jurídico”⁷⁶ aplica. O autor, que identifica a excepcionalidade do método, alerta para os perigos da absolutização da figura que “não é um corpo sólido de doutrina e jurisprudência”⁷⁷.

Já para OLIVEIRA DE ASCENSÃO, a desconsideração deve ser vista como uma “cláusula de reserva”⁷⁸. Segundo uma *orientação funcional*, a desconsideração tem por fundamento a violação da função da sociedade, pressupondo o abuso de direito, na sua vertente de fim económico ou social – art. 340.º CCiv. A desfuncionalização do ente societário ainda assim terá que se enquadrar numa das suas manifestações típicas – os *grupos de casos*. A desconsideração é “*afinal a manifestação, no campo da personalidade coletiva,*

⁷³ Cf. Serra, Vaz (1978) “Anotação a um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça” *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, Ano 110, n.º 3586-3609, pp. 22 – 29.

⁷⁴ Cf. Telles, Inocêncio Galvão (1979) “A Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades” *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 39, Vol. III, pp. 513 - 562.

⁷⁵ Telles, Inocêncio Galvão (1979), *ob. cit.*, p. 531.

⁷⁶ Antunes, José Engrácia, (2002), *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 597.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 599.

⁷⁸ Ascensão, Oliveira (2000), *Direito Comercial*, Volume IV, AAFDL, Lisboa, p. 85.

da competente funcional de todo o instituto jurídico”⁷⁹. Existe assim com este autor uma consagração da desconsideração como instituto autónomo.

Ainda assim, nem toda a desfuncionalização do ente societário é suscetível de gerar a desconsideração: para este autor, a nem toda a desfuncionalização da função social é, em geral, proibida, só devendo ser tida em consideração a função social de carácter imperativo⁸⁰.

MENEZES CORDEIRO foi um dos autores que mais se dedicou a este tema, tendo avançado o conceito de *instituto de enquadramento*⁸¹: para este autor, o “levantamento” surge como um *instituto sistematizador* que reúne em si institutos de origem diversa, nomeadamente, a *culpa in contraindo*, o abuso de direito, a alteração das circunstâncias, a interpretação do contrato, a complexidade intra-obrigacional, todos ordenados pela boa-fé, a qual irá exprimir, em cada caso concreto, as exigências do sistema⁸². Para este autor, o “levantamento” permite o afastamento de normas que fundam a personalidade jurídica sempre que se recorra a uma pessoa colectiva com a pretensão de contornar a lei, violar obrigações contratuais ou causar prejuízo a terceiros⁸³.

No mesmo sentido, corroborando a identificação de um “instituto de enquadramento”, encontramos CATARINA SERRA⁸⁴ e DIOGO PEREIRA DUARTE⁸⁵.

Por sua vez, COUTINHO DE ABREU⁸⁶ define a desconsideração como *a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios*⁸⁷. Para este autor o método desconsiderante estabelece-se sobre os pilares do *abuso de direito* e da *interpretação teleológica* dos

⁷⁹ *Ibid.*, p. 88.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 90.

⁸¹ Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 147 e ss.

⁸² Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 11 e 149.

⁸³ *Ibid.*, p. 153.

⁸⁴ Serra, Catarina (2009) “Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da autonomia patrimonial)” *Revista Julgar*, nº 9, p.129.

⁸⁵ Duarte, Diogo Pereira (2007) *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*. Lisboa: Almedina, p. 253.

⁸⁶ No mesmo sentido, SOVERAL MARTINS. Cf. Martins, Alexandre Soveral (2005), *ob. cit.*, pp. 83 – 84.

⁸⁷ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p.172.

normativos legais e dos contratos, tendo por base uma “conceção substancialista, não formalista nem absolutizadora da personalidade jurídica”⁸⁸.

Já para PEDRO CORDEIRO, a desconsideração, enquanto instituto autónomo, assume a natureza de consequência jurídica, que não encontra reflexo na aplicação de qualquer normativo, mas antes na verificação de um *abuso de instituto*.⁸⁹ O problema desconsideração é colocado, enquanto *instituto jurídico autónomo*, unicamente no que concerne à desfuncionalização da responsabilidade limitada. Apenas nos casos de *abuso da responsabilidade limitada*⁹⁰, que se manifestam através dos casos de subcapitalização e mistura de patrimónios, existirá a necessidade de invocar a desconsideração como instituto. Todos os restantes casos de desfuncionalização da personalidade jurídica, compreendidos numa *versão mais ampla da desconsideração*⁹¹, por sua vez, encontrarão a adequada solução na interpretação de normas e/ou recurso a outros institutos jurídicos já enunciados, como simulação, fraude à lei, entre outros⁹².

Para além do abuso institucional da responsabilidade limitada, o autor identifica o *dano*⁹³ como um pressuposto essencial da desconsideração, cuja aplicação deverá ter natureza *excecional*⁹⁴ e *subsidiária*⁹⁵.

Autores como PUPO CORREIA, localizam o problema, essencialmente, no abuso da autonomia patrimonial e não tanto no abuso da personalidade jurídica⁹⁶. Partilhando do entendimento de BRITO CORREIA⁹⁷, o autor reconhece que é possível encontrar soluções

⁸⁸ *Ibid.*, p. 173.

⁸⁹ Cordeiro, Pedro (1989), *ob. cit.*, p. 159.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 121.

⁹¹ *Ibid.*, p. 159.

⁹² *Ibid.*, pp. 119 e 120.

⁹³ *Ibid.*, pp. 161 e 162.

⁹⁴ *Ibid.*, pp. 162.

⁹⁵ *Ibid.*, pp. 163.

⁹⁶ Correia, Miguel J. A. Pupo (2003), *ob. cit.*, p. 542.

⁹⁷ BRITO CORREIA, *Obra e loc. cits., apud., Ibid.*

para o abuso da autonomia na lei, mediante corresponsabilização dos sócios por atos atribuídos à sociedade comercial.

Contudo, para este autor não existe fundamento legal suficiente que sustente a emergência de um específico instituto autónomo. Por isso, a resposta ao problema passará pela subsunção dos casos de abuso a figuras como a do abuso de direito, da fraude à lei ou à responsabilidade por atos ilícitos⁹⁸.

Também PEDRO PAIS DE VASCONCELOS não reconhece à desconsideração a aptidão de compor um autónomo instituto, capaz de sem suporte legal ou de outros institutos, ser capaz de afastar a autonomia patrimonial e pessoal inerentes da personalidade jurídica atribuída às sociedades comerciais.⁹⁹ Ainda assim, a desconsideração ocorrerá quando “o Direito imputa ao sócio a autoria ou a responsabilidade de atos da pessoa coletiva, ou vice-versa, como se, no caso concreto, personalidade coletiva não houvesse, sem que por isso, a existência e a personalidade da pessoa coletiva em causa sejam denegadas”¹⁰⁰.

Mais recentemente, podemos encontrar, entre outros, RICARDO COSTA, que revê na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades uma “técnica que permitirá subtrair o património (pessoal ou social) dos sócios ao benefício da responsabilidade limitada”¹⁰¹. Aqui, o legislador societário tem vindo a responder ao problema através da prescrição de normas desconsiderantes, ressaltando os arts. 84.º, 270.º-F e 501.º, todos do CSC. Para este autor é possível identificar no art. 270.º-F do CSC, através do operador da *extensão teleológica*, uma “norma central de uma disciplina geral de abusos do sócio único”¹⁰². Ainda assim, reconhece que a consagração *ex lege* da desconsideração não esgota a solução para o problema.

Nos restantes casos de *uso anormal da estrutura societária*, para este autor, a solução encontrar-se-á na capacidade dos atos praticados pelos sócios serem suscetíveis de

⁹⁸ *Ibid.*, pp. 543.

⁹⁹ Vasconcelos, Pedro Pais de (2019), *ob. cit.*, p.193.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 190.

¹⁰¹ Costa, Ricardo (2004) “Desconsiderar ou Não Desconsiderar: Eis a Questão” *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 30, Janeiro/Fevereiro, p.11.

¹⁰² *Ibid.*, p.12.

ferir *expectativas e interesses* dos credores sociais que a responsabilidade limitada não compreende¹⁰³, atuando os sócios *em fraude à lei*¹⁰⁴.

Contudo, esta é uma *operação complexa* que não produz grande segurança ao julgador no momento da sua aplicação e, por isso, entende RICARDO COSTA que *os comportamentos* do sócio não são suficientes para identificar o abuso, será ainda necessário que o julgador atente à *qualidade* dos ditos *comportamentos*, distinguindo aquele comportamento que consista numa *anormalidade ocasional* daquele que evolui para uma *utilização persistente e reiterada* da máquina societária. Só no último caso estaríamos perante um verdadeiro caso suscetível de fazer operar a desconsideração.

Numa perspetiva mais herege¹⁰⁵ da desconsideração, encontramos hoje MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO. Esta autora tem dificuldades em identificar na desconsideração a oportunidade de constituir um verdadeiro *instituto jurídico autónomo*¹⁰⁶. A fundamentação até hoje apresentada pela doutrina da desconsideração da personalidade jurídica parece encerrar-se, afinal, na “tentativa de obter um determinado resultado que, em concreto, se afigura mais justo”¹⁰⁷. Assim, ainda quando seja invocada a desconsideração, para esta autora, tal não é suficiente para chegar à responsabilização do sócio, sendo sempre necessário “o recurso a uma adequada fundamentação jurídica do resultado a que se pretende chegar”¹⁰⁸.

Na senda de outros autores¹⁰⁹, para MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹¹⁰ é importante distinguirem-se os *problemas da imputação* e os *problemas da responsabilidade*. Tal operação permitirá delinear as fronteiras da desconsideração da personalidade jurídica.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 11.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p.12.

¹⁰⁵ A autora estranha mesmo a forma como a ideia da desconsideração tem sido amplamente recebida na doutrina, uma vez que é um tema pouco discutido, pouco criticado. Cf. Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 308.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 309, nota 382.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 131.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 309.

¹⁰⁹ Cf. Vasconcelos, Pedro Pais de (2019), *ob. cit.*, p.193; Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p. 174.

¹¹⁰ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 308 - 310.

Para esta autora, a tutela dos credores sociais e a inerente responsabilização do sócio pelas obrigações sociais, na maioria dos casos, não passará pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, mas antes pelo adequado funcionamento das regras jurídico-societárias, quer por uma responsabilização dos sócios perante os credores sociais (*responsabilidade externa*), quer por uma responsabilidade (*interna*) do sócio perante a sociedade, ou até pelo recurso ao instituto do administrador de facto¹¹¹.

Diferente será o desfecho nos casos de mistura de patrimónios, em que não é possível distinguir e delimitar com rigor o património do sócio do património da sociedade, e ainda nos casos de domínio qualificado, onde também não é possível distinguir com certeza os atos da sociedade dominada da sociedade dominante. Apenas nestes casos, a autora reconhece a necessidade de recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando ilimitadamente o sócio pelas obrigações sociais, por ser a única solução capaz de tutelar os interesses e expectativas dos credores sociais¹¹². Todavia, a aplicação desta solução só ocorrerá se, simultaneamente, a sociedade se encontrar insolvente¹¹³.

Ora, CASSIANO DOS SANTOS traz-nos uma perspetiva diferente daquelas que se temos analisado até agora: o fundamento da desconsideração da personalidade jurídica é a violação da lei, ou seja, para que a personalidade jurídica não seja considerada e seja afastada a responsabilidade limitada haverá que existir uma desaplicação de normas: as normas respeitantes à atribuição e manutenção da personalidade jurídica e da responsabilidade limitada – arts. 5.º e 6.º/1 do CSC e 980.º do CCiv.¹¹⁴ Desta forma, a utilização abusiva da personalidade jurídica de uma sociedade irá conduzir à imputação da atuação ao sócio: na verdade, trata-se de uma *re-imputação* das relações através da não consideração da personalidade jurídica da sociedade¹¹⁵.

¹¹¹ *Ibid.*, pp. 130-131.

¹¹² *Ibid.*, pp. 640-641.

¹¹³ *Ibid.*, p. 641.

¹¹⁴ Santos, Filipe Cassiano dos (2020) “Desconsideração da personalidade jurídica e Levantamento da responsabilidade limitada”, *Texto disponibilizado no âmbito da cadeira da Direito das Sociedades em Especial I do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses*, p. 8 – 13.

¹¹⁵ Santos, Filipe Cassiano dos (2009) *A Sociedade Unipessoal por Quotas, Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 55.

Para este autor há que distinguir as situações em que se impõe verdadeiramente a desconsideração, daquelas situações em que o problema se coloca no âmbito da mera responsabilidade do gerente ou administrador¹¹⁶.

O fundamento da desconsideração irá residir na “violação do *dever geral, assumido por todo o sócio, de respeito pela personalidade jurídica da sociedade e pelos fins e pressupostos que a lei associa a essa atribuição e à sua manutenção*”¹¹⁷. A aplicação do método desconsiderante implicará ainda, necessariamente:

i. carácter *excepcional*, não sendo de aplicar quando existam normas que prevejam sanções próprias e/ou específicas que consumam a reação do ordenamento jurídico;

ii. de respeito pelo *princípio da proporcionalidade*: a violação da lei há-de-ser grave para justificar o afastamento do art. 5.º do CSC. No mesmo sentido e nas palavras de TRIUNFANTE, a desconsideração “constitui, em si mesma, uma forte agressão ao direito das sociedades e só faz sentido quando a sua não aplicação produza danos superiores aos que resultem da sua efetivação”¹¹⁸.

iii. a verificação de um *juízo de censura*: a atuação ilícita, censurável e danosa do sócio. No mesmo sentido, TRIUNFANTE¹¹⁹.

iv. o *prejuízo para terceiros*, que deverá identificar-se com um dano *especial*, não sendo bastante a produção do dano que “decorra do risco geral da intervenção na atividade económica”¹²⁰ e pelo qual a sociedade por si só não seja capaz de solver, caso contrário, estar-se-ia perante uma situação de responsabilidade interna;

v. a *tutela da confiança*: o autor entende que não existirá um dano se o terceiro não confiou ou podia ter legitimamente confiado, em face das

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 23.

¹¹⁸ Cf. Triunfante e Triunfante (2009), *ob. cit.*, pp. 144.

¹¹⁹ Para este autor, a verificação do *juízo de censura* é indispensável “a superação da formalidade das regras que vigoram no direito das sociedades”. Cf. Triunfante e Triunfante (2009), *ob. cit.*, pp. 142-143.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 26.

regras societárias, para além da responsabilidade da sociedade¹²¹. Com recurso ao regime do contrato de agência e ao regime do art. 36.º do CSC, este autor invoca a necessidade de o sócio ter criado a *aparência* perante os credores sociais de que se envolvera pessoalmente no negócio ou faz transparecer uma solidez patrimonial da sociedade que afinal não é real;

vi. por fim, a verificação do *nexo causal*.

Na senda deste autor¹²², desconsiderar a personalidade jurídica é uma realidade totalmente distinta de corresponsabilizar um sujeito por dívidas de outro.

Se não vejamos, a título de exemplo, o art. 501.º do CSC. Esta norma não pressupõe em momento algum o abuso da personalidade jurídica, tão pouco pressupõe a verificação de uma conduta ilícita exercida pela sociedade dominante, em violação do princípio da separação das esferas jurídicas, criando problemas de liquidez à sociedade dominada e a impossibilidade de esta solver as suas dívidas. O fundamento subjacente a este dispositivo é o da existência de uma relação de domínio e de subordinação e os riscos inerentes a estas, ou seja, por aproveitar dos benefícios do funcionamento em relação de grupo, a sociedade dominante também terá que arcar com as consequências nefastas da mesma relação, nomeadamente do risco económico envolvido neste tipo de relações, uma vez que aquela comanda as atuações da sociedade dominada.

Não podemos, portanto, deixar de mostrar apoio a este entendimento e afastarmos de um setor da doutrina, do qual RICARDO COSTA¹²³ é parte integrante, que revê em determinados preceitos do CSC (como os arts. 501.º, 84.º, 270º-F/4) verdadeiros casos de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial. Em todos aqueles normativos, resulta a corresponsabilização dos sócios ou membros dos órgãos sociais por dívidas da sociedade sem que para tal se tenha que “afastar” ou não considerar a personalidade jurídica do ente societário. Aqui, a personalidade jurídica não é posta em causa ou deixa de estar presente.

¹²¹ *Ibid.*, p. 28.

¹²² Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 15 – 17.

¹²³ Costa, Ricardo (2004), *ob. cit.*, pp. 11 e ss.. Entre outros: Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 81 e ss., Martins, Alexandre Soveral (2005), *ob. cit.*, p. 84, Serra, Catarina (2009) *Direito comercial, Noções fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 187 – 193.

2.4 – A individualização dos *grupos de casos*

Dentro do critério geral da desconsideração, alguns autores optaram pela individualização e sistematização das situações concretas de abuso capazes de gerar a desconsideração, na figura dos *grupos de casos*.

De entre os pares, COUTINHO DE ABREU¹²⁴ destaca-se pela sua sistematização da desconsideração em dois campos distintos: dos *casos de imputação*¹²⁵, que abarcam as hipóteses em que certos comportamentos, conhecimento ou qualidades dos sócios são imputados à sociedade e vice-versa; e dos *casos de responsabilidade*¹²⁶, onde se enquadram as hipóteses em que a regra da responsabilidade limitada é violada, nomeadamente em razão da *descapitalização provocada, mistura de patrimónios, subcapitalização material manifesta e domínio qualificado*.

Com uma sistematização distinta encontramos MENEZES DE CORDEIRO¹²⁷, identificando na confusão de esferas jurídicas, na subcapitalização, no atentado a terceiros, no abuso da personalidade e nos grupos de facto qualificados casos concretos em que a doutrina do “levantamento” se manifesta.

Cumprе ainda salientar os concretos casos de desconsideração apontados por PEDRO CORDEIRO¹²⁸. Para este autor, os casos de mistura de patrimónios e de subcapitalização, através do abuso de instituto, consubstanciam um “direito contra os sócios”¹²⁹.

Por último, identificamos a exposição de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹³⁰, que ainda que se aproximando da sistematização trazida por COUTINHO DE ABREU,

124 No mesmo sentido, Cf. Vasconcelos, Pedro Pais de (2019), *ob. cit.*, p.193 e Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 132 e ss.

125 Cf. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, pp. 174 – 176.

126 Cf. *Ibid.*, pp. 176 – 183 e Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) “Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica” *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol. III, p. 63 – 64.

127 Cf. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 115 – 124, 137 e ss.

128 Cf. Cordeiro, Pedro (1989), *ob. cit.*, pp. 95 – 103.

129 *Ibid.*, p. 94.

130 Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 639 – 641.

compreendida pela distinção entre os casos de imputação e de responsabilização, esta autora apenas reconhece nos casos de domínio da sociedade e de mistura de patrimónios uma solução desconsiderante, ainda que a título *excecional*.

A sistematização da desconsideração da personalidade jurídica em *grupos de casos* tem sido alvo de críticas, que aliás subscrevemos. Entre elas, o facto de, por vezes, estes casos servirem de fundamento para a identificação e mobilização da desconsideração, admitindo-se-lhes a natureza de critérios gerais da desconsideração, sem mais. Ora, tomando em consideração a parca construção dogmática que ainda circunscreve o tema da desconsideração, parece um pouco imprudente uma aplicação dos *grupos de casos* como causas *de per se* de desconsideração¹³¹.

Além do mais, existem determinados *grupos de casos* assumidos pela generalidade da doutrina que nem sequer constituem verdadeiros problemas capazes de suscitar a desconsideração, quer porque a resposta já nos é dada pelo legislador, quer porque não estamos perante um verdadeiro problema de violação da personalidade jurídica. A subcapitalização é o exemplo perfeito do que acabamos de dizer.

A. Subcapitalização manifesta material¹³²

No concerne à subcapitalização¹³³, poderemos ter subcapitalização *material* quando os sócios não dotaram a sociedade de recursos suficientes para o exercício da sua atividade económica. Esta pode ser originária ou superveniente. Por sua vez, a subcapitalização *formal*¹³⁴ consiste no financiamento das sociedades pelos sócios, quer através do aumento do capital social, quer através de meios financeiros, tais como os empréstimos dos sócios – particularmente, através dos *suprimentos*, previstos nos arts. 243.º e ss. do CSC. A subcapitalização será ainda manifesta quando seja inteligível pelos sócios.

¹³¹ Neste sentido, CASSIANO DOS SANTOS. Cf. Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 30 e ss.

¹³² Para uma análise crítica dos grupos de caso, iremos adotar a sistematização oferecida por COUTINHO DE ABREU, porém, apenas iremos prestar o nosso estudo relativamente aos casos de responsabilidade.

¹³³ Na definição prestada por COUTINHO DE ABREU. Cf. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, pp. 181 – 183.

¹³⁴ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 231.

Assim no entender daquele autor, deve admitir-se que os sócios abusaram da personalidade jurídica da sociedade quando a introduziram ou permitiram a sua permanência no comércio jurídico apesar desta encontrar-se em situação de *manifesta subcapitalização material*¹³⁵.

Ora, acontece que, a capitalização da sociedade é voluntária e a lei parece conformar-se com a subcapitalização societária. Se assim não fosse, não encontraríamos uma previsão legal do capital mínimo social exigido para os diferentes tipos societários nos moldes do CSC¹³⁶.

Daí que não se entenda que a subcapitalização da sociedade seja capaz de, sem mais, conduzir à desconsideração. Neste sentido MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO que refere que a subcapitalização não é capaz de gerar fonte de responsabilidade para o sócio, negando mesmo a sua identificação enquanto grupo de caso¹³⁷.

A autora indica que o problema se coloca no âmbito da *gestão efetiva da sociedade*¹³⁸, cabendo à gerência ou administração da sociedade “o dever de não prosseguir a actividade que constitui o objecto social, se não existir um nível de capitalização adequado”¹³⁹. Caso este dever seja violado então a resposta passará pela responsabilidade dos gerentes de facto e de direito, perante os credores sociais, quando os seus atos possam ter provocado ou agravado a situação de insolvência da sociedade.

¹³⁵ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p. 181.

¹³⁶ Nas sociedades anónimas e em comandita por ações, o capital social é fixado em € 50 000,00 (arts. 276.º/5 e 478.º do CSC). Por sua vez, nas sociedades por quotas não existe uma fixação legal do capital mínimo social, esta compete aos sócios, sendo-lhes, contudo, imposto o respeito pelo valor nominal de cada quota que não pode ser inferior a € 1,00 (arts. 201.º, 219.º, n.º 3 e 270.º-G do CSC) e, por isso, *tecnicamente*¹³⁶, é possível constituir-se uma sociedade cujo capital social seja de € 1,00, nas sociedades unipessoais, ou de € 2,00, quando constituída por 2 sócios e assim sucessivamente. Dizemos tecnicamente pois sabemos que os sócios conhecem as exigências da sua entrada no mercado económico por intermédio da sociedade comercial e as dificuldades que, uma sociedade constituída com tais particularidades, poderá trazer alguns obstáculos, especialmente no que concerne à obtenção de investimento externo. Por último, no que respeita às sociedades em nome coletivo ou em comandita simples, não é fixado qualquer capital mínimo social.

¹³⁷ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 640.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 238.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 640.

Semelhantemente, CASSIANO DOS SANTOS¹⁴⁰ refere que a subcapitalização não é fundamento bastante para se invocar a desconsideração e que esta só deverá ser sancionada quando acompanhada da violação das regras da personalidade jurídica, pois, maioritariamente, os casos de subcapitalização consubstanciam manifestações típicas e lícitas do risco empresarial assumido pelos credores sociais e que o ordenamento jurídico não deve sancionar.

B. Descapitalização provocada

Na descapitalização provocada, os sócios de uma sociedade com *problemas de liquidez* transferem o seu património e, assim os seus bens e a sua capacidade produtiva, para uma sociedade nova ou preexistente composta por aqueles sócios, fazendo cessar a atividade da primeira sociedade, ou seja, existe a deslocação do património de uma sociedade, que outrora disponha dos meios necessários para o exercício da atividade que constitui o seu objeto social mas que agora se vê com dificuldades em conseguir solver as suas dívidas, para uma outra sociedade dita *saudável*, em que os sócios são os mesmos em ambas.

Nestes casos, o propósito dos sócios é a fuga ao cumprimento das obrigações sociais, não vendo dessa forma, o património social responder pelas dívidas sociais da sociedade, uma vez que a partir de determinado momento este património deixa de existir ou foi muito reduzido porque os bens e/ou a capacidade produtiva que o compreendiam foram deslocados para uma outra sociedade que não irá responder pelas dívidas desta sociedade. Trata-se de “uma transferência voluntária, operada pelos sócios, do risco da exploração empresarial por terceiros”¹⁴¹

Para COUTINHO DE ABREU, a resposta a estes casos encontra-se na desconsideração da personalidade jurídica da primeira sociedade, que através do afastamento da regra da autonomia do património social, permitirá responsabilizar os sócios pessoalmente perante os credores sociais¹⁴².

¹⁴⁰ Santos, Filipe Cassiano dos (2009), *ob. cit.*, pp. 54 – 55.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 190.

¹⁴² Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020), *ob. cit.*, p. 177.

Tal como na subcapitalização, o problema da descapitalização não deve ser colocado no campo da desconsideração, mas antes da responsabilização dos gerentes e administradores da sociedade nos termos do art. 78.º do CSC, nomeadamente por lhes ser imposto um dever de convocarem ou mandarem convocar a assembleia geral dos sócios nas situações de perda de metade do capital social de forma a informar os sócios da situação e permitir que estes tomem as medidas julgadas convenientes, tal como vem previsto no art. 35.º do CSC. Este é o entendimento de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹⁴³, que seguimos.

C. Mistura de patrimónios

Os casos de mistura de patrimónios são, possivelmente, aqueles que mais se aproximam¹⁴⁴ de uma concreta violação do princípio da separação das esferas jurídicas e da autonomia patrimonial da sociedade comercial. Falamos aqui daquelas situações em que o sócio se comporta como se não existisse a separação entre o seu património e o património social, atuando como se de um só património se tratasse. No limite, nestes casos chega a ser impossível distinguir quais os bens que compõem os diferentes patrimónios.

Pelo exposto, entende COUTINHO DE ABREU que, em caso de insolvência da sociedade comercial, não poderá o sócio vir invocar o princípio da separação e a inerente autonomia patrimonial da sociedade quando este não a respeitou em primeiro lugar.

Antes de mais, entendemos que a mistura de patrimónios pode dar-se de forma mais ou menos intensa. Daí que se estivermos perante “episódios pontuais, documentados e determináveis”¹⁴⁵, poderá não ser necessário recorrer a figura da desconsideração uma vez que a solução para o problema de abuso pode ser encontrada facilmente na lei, nomeadamente, através da responsabilização do socio único, decorrente do art. 84.º do CSC.

Porém, a mistura de patrimónios poderá manifestar-se de forma mais intensa quando a atuação habitual e descuidada do sócio na *organização contabilística da*

¹⁴³ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 190 e ss.

¹⁴⁴ *Ibid.*, pp. 264 e ss.

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 266.

*sociedade*¹⁴⁶ tornar, na prática, impossível a distinção e a delimitação dos bens que compõem o património social e o seu próprio património. Nestes casos, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹⁴⁷ reconhece que o ordenamento jurídico não prevê uma solução jurídica direta e, por isso, admite a necessidade do recurso a soluções desconsiderantes.

A autora vai mais longe e refere que nestes casos a desconsideração da personalidade jurídica, tal como ela é pensada na doutrina, não é verdadeiramente a solução para a situação de abuso, mas antes o reconhecimento jurídico de um comportamento desconsiderante e perpetrado pelo sócio, ou seja, “em rigor, esta [a personalidade jurídica] deixou de existir a partir do momento em que também deixou de existir, *de facto* e pela atuação do sócio, autonomia patrimonial”¹⁴⁸.

Tal raciocínio, implicitamente, pressupõe que a atuação do sócio foi capaz de “criar no tráfico a convicção de uma capacidade de responder patrimonialmente”¹⁴⁹. Sendo de considerar, nestes casos, uma tutela da confiança.

Este pensamento encontrará uma facilidade de aplicação se atendermos ao método desconsiderante pensado por CASSIANO DOS SANTOS¹⁵⁰, onde o desrespeito pela personalidade jurídica e pela autonomia patrimonial perpetrado pelo sócio fundamenta a desaplicação das normas jurídicas societárias que, de antemão, concedem tais regimes – particularmente, os arts. 5.º e 6.º/1 do CSC e 980.º do CCiv. Este é o entendimento que seguimos.

D. Domínio qualificado

Na mesma senda, encontramos a identificação dos casos de domínio qualificado, no qual COUTINHO DE ABREU¹⁵¹ circunscreve às sociedades em relação de domínio,

¹⁴⁶ Cf. *Ibid.*, p. 263.

¹⁴⁷ Onde a autora identifica os verdadeiros casos de mistura de patrimónios. Cf. *Ibid.*, pp. 263 e ss.

¹⁴⁸ *Ibid.*, pp. 665 – 266.

¹⁴⁹ Santos, Filipe Cassiano dos (2009), *ob. cit.*, p. 54.

¹⁵⁰ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, pp. 8 e ss.

¹⁵¹ Cf. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010), *ob. cit.*, pp. 63 - 64.

reguladas no art. 486.º do CSC, onde o legislador não estabeleceu a responsabilidade da sociedade dominante para com os credores da sociedade dominada, ao contrário do disposto para as sociedades em relação de grupo – art. 501.º do CSC, possibilitando situações de desrespeito pela autonomia patrimonial e pessoal e de instrumentalização para fins ilegais da sociedade dominada perpetrados pela sociedade dominante que não encontram solução legal no nosso ordenamento jurídico.

Para este autor, a solução hoje¹⁵² decorre da aplicação do regime da responsabilidade dos administradores de facto, onde a sociedade dominante (e administradora de facto da sociedade dominada) responderá perante a sociedade dominada de acordo com regime previsto no art. 72.º do CSC e ainda diretamente perante os credores sociais da sociedade dominada, nos precisos termos do previsto no art. 78.º do CSC¹⁵³.

Para autores como MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, o problema de abuso é colocado amplamente na forma de controlo ilícito da sociedade. A autora identifica aquelas situações em que a sociedade é controlada por um só sócio, seja este uma pessoa individual, caso típico das sociedades unipessoais, ou uma pessoa coletiva, caso típico das relações de coligação societária.

Tal como salienta a autora, a questão do sócio controlador não encontra autonomia enquanto situação desconsiderante em si mesma¹⁵⁴: embora reveladora de uma potencial situação de abuso, esta deverá ser sempre equacionada com recurso às várias soluções legais disponíveis¹⁵⁵ e a “um dever de lealdade do sócio, um dever de agir em conformidade com o próprio conceito de fim da sociedade e com a autonomia jurídica”¹⁵⁶ do ente societário.

Só assim não será quando as soluções avançadas não sejam capazes de tutelar a totalidade dos interesses postos em causa, convocando-se a desconsideração da personalidade jurídica nestas situações, a título *excecional*.

¹⁵² Numa primeira fase, o autor entendeu que a solução para os casos de domínio qualificado se encontrava na desconsideração da personalidade jurídica, fazendo-se responder diretamente, dessa forma, a sociedade dominante perante os credores sociais da sociedade dominada/instrumentalizada. Cf. *Ibid.*

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 640-641.

¹⁵⁵ *Ibid.*, pp. 258 – 259.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 257.

PARTE II

Análise Jurisprudencial

CAPÍTULO I – A aplicação do Instituto em Portugal

1.1 – O acolhimento jurisprudencial da dogmática portuguesa

Chegados até aqui, importa iniciarmos o nosso percurso pelos acórdãos dos tribunais superiores dos últimos anos para dele retirarmos algumas considerações, nomeadamente, identificar algumas tendências na sua aplicação.

Apesar de ter chegado atrasada em relação a outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica já leva uma tradição de pelo menos duas décadas na nossa jurisprudência, que aliás se tem mostrado recetícia ao tema. Tal disponibilidade para reconhecer a figura não significa, porém, que esta tem sido ampla e generosamente aplicada pelos nossos tribunais.

Na verdade, vários acórdãos vêm admitindo a essencialidade da figura ou instituto da desconsideração da personalidade jurídica, discorrendo inúmeras páginas acerca do seu mérito sem que, porém, a decisão do caso desague na aplicação do mecanismo da desconsideração, maioritariamente, por dificuldades probatórias e/ou de deficientes alegações apresentadas pelas partes¹⁵⁷.

Nomeadamente, assiste-se a uma dificuldade acrescida de fazer prova da existência de factos que sustentem a “utilização abusiva da personalidade jurídica colectiva”¹⁵⁸ pelos sócios e de uma “qualquer intenção clara de utilizar uma aparência de pessoa colectiva para impedir a satisfação patrimonial”¹⁵⁹ dos credores.

Ainda assim, será possível constatar a disposição dos tribunais superiores para a corroboração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a sua aplicação na decisão do litígio. O *instituto* é convocado a resolver o caso, maioritariamente, com recurso à doutrina de MENEZES CORDEIRO e PEDRO CORDEIRO.

¹⁵⁷ V. Ac. STJ 15-10-2002, Ac. TRP 24-01-2005, Ac. TRL 22-01-2004, Ac. STJ 16-04-2002; Ac. STJ 09-09-2009, Ac. STJ 26-06-2007, Ac. STJ 01-10-2002, Ac. TRP 13-06-2005, Ac. STJ 16-04-2002, Ac. STJ 11-02-2003, Ac. STJ 28-09-2004, Ac. TRP 07-01-2019.

¹⁵⁸ Ac. STJ 19-03-2009.

¹⁵⁹ Ac. TRP 25-06-2012.

Aliás, o fundamento que se parece sobressair nas decisões de entre de todos aqueles que vimos é o do abuso de direito, nos termos previstos no art. 334.º do CCiv, o que permite aos tribunais a aplicação da desconsideração de *jure condito*¹⁶⁰.

Ainda que de forma residual¹⁶¹, foi possível encontrar na jurisprudência quem reconheça uma cláusula geral de desconsideração¹⁶², na eventualidade de se verificar a impossibilidade de abranger alguns dos casos de desconsideração por aplicação de normas, quando verificados os requisitos do art. 10.º/3 do CCiv.

Mas este não é pensamento jurisprudencial dominante. O que tende a acontecer é que o julgador ainda que invocando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial, chama a colação outros institutos ou normas jurídicas para desenhar a resposta ao caso concreto. Por norma, convocando o *instituto de enquadramento*.

Os *grupos de casos* são outro dos fundamentos invocados com regularidade¹⁶³. No entanto, é possível identificar uma certa confusão terminológica. Vejamos o Ac. do STJ de 12-05-2011 onde os sócios de uma sociedade compraram uma fração autónoma de um prédio e a sociedade de que eram sócios, negociara o trespasse de um estabelecimento cuja sede é a exata fração comprada pelos sócios.

Ora, o tribunal reconheceu aqui uma situação de violação da separação das esferas jurídicas, onde entendeu que estaria em causa um só negocio, o de trespasse, que engloba em si os dois outros. Estamos perante um típico caso de imputação, em que os comportamentos dos sócios deveriam ser imputados à sociedade, não se tratando verdadeiramente de um caso de responsabilidade, ao contrário do que a decisão judicial enuncia.¹⁶⁴

¹⁶⁰ V. Ac. TRP 22-06-2009, Ac. TRP 22-01-2004, Ac. 10/05/2016 STJ.

¹⁶¹ Na verdade, encontramos apenas um caso.

¹⁶² V. Ac. TRL 03-03-2005.

¹⁶³ V. Ac. TRL. 29-03-2012, para um enquadramento típico de um caso de manifesta subcapitalização material. V. Ac. TRG 17-12-2018, onde se dá relevo ao caso da interposta pessoa ou testa de ferro. V. Ac. TRC 03-07-2013 e Ac. TRL 02-07-2009, cuja fundamentação subscreve o mérito da descapitalização provocada como grupo de caso. Em sentido contrário, V. Ac. TRL06-11-2012.

¹⁶⁴ V. ainda sobre a imprecisão terminológica. Ac. STJ 10/01/2007, Ac. STJ 07-02-2007, STJ 03/05/2012.

Mais alarmante que esta confusão, será a imediata remissão dos casos concretos a *grupos de casos* de desconsideração preconcebidos, sem mais.

Ainda assim, os tribunais tendem a atribuir carácter subsidiário e *excepcional* ao *instituto*. Como manifestação do que acabamos de afirmar, o julgador, em detrimento do mecanismo da desconsideração, tende, por vezes, a recorrer a expedientes legais para solucionar o caso. Nestas situações, a invocação da desconsideração revela-se, no final, desnecessária para a composição e resolução do litígio.

Ora, falamos de situações como a do Ac. do STJ de 31/05/2005, onde se qualificou o caso concreto no âmbito da responsabilidade da sociedade diretora para com os credores da sociedade subordinada, consagrada no art.º 501º C.S.C, não identificando nesta norma “uma concretização legal do instituto do levantamento ou da desconsideração da personalidade colectiva”. Com o qual concordamos plenamente, tendo já, neste trabalho, identificado a nossa aversão à identificação de uma consagração legal da desconsideração nesta e noutras normas dos CSC.

Raciocínio idêntico operou na elaboração do Ac. do STJ de 03-02-2009¹⁶⁵, onde o tribunal decidiu a resolução do caso pela aplicação do regime da responsabilidade dos gerentes, nos termos do n.º 4 do art. 72.º do CSC, considerando que a “aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, [e, por isso] só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar”.

Concordamos que este seja o caminho que melhor tutela os interesses da comunidade jurídica até porque não nos devemos esquecer que a desconsideração tende a ser substituída eficazmente no momento decisório por institutos que por sua vez t em dimensão legislativa ou estão sistematizados no nosso ordenamento jurídico de forma que a figura da desconsideração ainda não compreende.

Por isso nos estranha decisões como a do Ac. do STJ de 16-10-2008 e do Ac. do STJ de 28/11/2012¹⁶⁶, onde a solução para a caso concreto não tinha de ir tão longe, ao ponto

¹⁶⁵ Seguindo semelhante fundamentação. V. Ac. STJ 12-06-2002.

¹⁶⁶ No mesmo sentido. V. Ac. STJ 19-02-2013, Ac. TRC 03-07-2013.

de se desconsiderar a personalidade jurídica para chegar ao resultado pretendido: o de responsabilizar diretamente os sócios pelos atos da sociedade. No primeiro caso, a resposta poderia muito bem bastar-se pelo instituto do enriquecimento sem causa, e no segundo, não se trataria de uma situação de responsabilização, mas antes de imputação das normas laborais, conseguindo-se assim o resultado pretendido, o de unificar os vários vínculos laborais num só.

CAPÍTULO II - A constatação de uma tendência recente nos Tribunais Superiores

Apesar dos reparos feitos a uma certa precipitação na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos nossos tribunais, mais recentemente, tem-se assistido a uma maior preocupação do STJ em “remendar” os excessos das instâncias inferiores, procurando determinar pressupostos objetivos de aplicação do mecanismo sem, contudo, deixar de recorrer aos instrumentos doutrinários de que dispõe. Vejamos em concreto alguns desses casos.

2.1 – Ac. do STJ de 19-06-2018

A Autora, sócia e ex-gerente da sociedade por quotas, CC, LDA., propôs ação declarativa de condenação contra a sociedade e o seu ex-cônjuge, também sócio e gerente daquela sociedade, pedindo a condenação solidária dos Réus no pagamento de €75.179,05, a título de lucros apurados e distribuídos à Autora e ainda não liquidados e no pagamento dos juros de mora, com fundamento no seu direito social a obter da sociedade Ré o pagamento de lucros já distribuídos e ainda em dívida.

A A. pretendia assim que o sócio da CC, LDA. respondesse solidariamente para com a sociedade porquanto este havia retirado indevidamente avultados montantes de dinheiro da conta da sociedade para a sua conta pessoal.

Ainda que configurando a ideia de desconsideração “apoiada em princípios gerais positivamente consagrados como sejam o abuso de direito, a má fé e o intuito de prejudicar terceiros”, permitida por uma aplicação “fundamentalmente casuística” e remetendo a questão para um dos *grupos de casos*, a confusão de patrimónios, o STJ tem adotado algumas novidades que agora evidenciamos.

Primeiro, o julgador identifica o caso da confusão de patrimónios como sendo “quando existe uma suficiente indiferenciação das esferas patrimoniais da sociedade e do sócio, o que pode ocorrer por inobservância de regras societárias (e/ou contabilísticas) ou assentar em factos puramente objectivos como seja o uso do património social para fins exclusivamente pessoais”. Contudo, recorta deste cenário os “meros episódios pontuais ou

de actos perfeitamente identificáveis, cuja resolução deve ser alcançada por outra via, mormente através dos meios de conservação da garantia patrimonial”.

Esta ideia de que, nem toda a confusão de patrimónios é capaz de gerar a desconsideração, vinha já sendo defendida na doutrina por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO¹⁶⁷, com a qual nos identificamos.

Na mesma linha de pensamento, ainda que quanto ao caso de controlo da sociedade por um sócio, também o TRP adotou a postura de se distanciar do setor da doutrina e da jurisprudência que aceita os *grupos de casos* como manifestações da desconsideração sem mais. O acórdão em causa¹⁶⁸, refere que “o mero controlo não desencadeia, só por si, qualquer tipo de reação jurídica” e que o “carácter ruinoso do negócio “ celebrado pela sociedade não é fundamento suficiente para sustentar o chamamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, sustentou o TRP que “mesmo que [a atuação do sócio] tenha constituído um negócio de insucesso financeiro não traduz um ato abusivo que legitime o levantamento da personalidade jurídica da sociedade para, por essa via, responsabilizar diretamente os sócios pelos danos correspondentes”.

Entendemos aliás que o *carácter ruinoso do negócio*, ainda que capaz de gerar prejuízos para os credores sociais, pode estar presente na factualidade apresentada em juízo e a sua verificação não pressupor o abuso da personalidade jurídica: a desconsideração não é nem deve ser concebida como um “instrumento para subverter ou anular o risco empresarial implicado no exercício societário com limitação de responsabilidade”¹⁶⁹, tão pouco deverá constituir a válvula de escape dos credores sociais que não ponderaram e acautelaram devidamente as suas opções de investimento.

De seguida, a decisão do STJ que nos propusemos aqui a analisar procede identificando a necessidade de demonstração do *prejuízo de terceiro* que, a Relação no acórdão recorrido considerou, por sua vez, ser a tónica do problema, ou seja, a aplicação da desconsideração só seria bem-sucedida se sustentada em prova suficientemente capaz de

¹⁶⁷ Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, pp. 260 e ss.

¹⁶⁸ Ac. TRP 23-10-2018.

¹⁶⁹ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 29.

identificar qual o destino dado ao dinheiro transferido da conta da sociedade para a conta pessoal do Réu, corroborando a ideia de que existiu confusão de esferas e que o dinheiro fora utilizado para proveito próprio do sócio.

Ora, acontece que o STJ não se compadeceu com tal fundamentação e bem! Ambos os sócios, A. e R., ex-cônjuges, em determinado momento administraram a sociedade, ambos fizeram seus montantes que compreendiam o património social de forma menos regular, tendo ainda, após o divórcio, celebrado um contrato promessa de partilha, assumindo pessoalmente as dívidas que oneravam as quotas da sociedade comercial, “fazendo seus os créditos societários”. Face ao exposto, foi possível ao STJ constatar que “no plano prático, entre os sócios e a sociedade, não há dúvida de que a autonomia patrimonial e a personalidade jurídica societária mostram-se [...] afastadas, tudo levando a crer que a gestão das finanças da sociedade era feita sob a perspectiva das conveniências de cada um dos elementos do casal”.

Não se identificou, assim, no caso concreto a necessidade de uma *tutela da confiança* sustentada numa *aparência* extravasada pelo sócio “pois que a confusão de esferas patrimoniais constituía um dado adquirido entre as partes e, nessa medida, não se descortina a necessidade de protecção da confiança”.

Este não é o primeiro acórdão onde encontramos a invocação da tutela da confiança: é possível detetá-la, ainda que com recurso à proibição do *venire contra factum proprium*, como produto do instituto do abuso de direito, nos Ac. do TRL de 29-04-2008 e Ac. do TRL de 21-04-2020. Contudo, é no acórdão do STJ em análise que a invocação da tutela da confiança, decorrente da *aparência* manifestada pelo sócio, surge como um princípio geral de direito comercial, sem ter que necessariamente vir acompanhada e sustentada pelo abuso de direito. O que é de aplaudir.

Face ao que foi referido até ao momento, podemos afirmar que o prejuízo de terceiro não consubstanciará um qualquer dano, nem tão pouco ocorrerá se o credor social ou terceiro não pode confiar na responsabilidade direta do sócio pelas dívidas da sociedade ou na solidez patrimonial desta.

Coerentemente, o acórdão do STJ refere, por isso, a relevância da verificação do *nexo de causalidade* entre a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial e a prova de

que as transferências levadas a cabo por um dos sócios tenham causado a falta de liquidez da sociedade, impossibilitando a entrega dos lucros distribuídos pela sociedade à A..

Ora, a invocação da verificação de um nexo de causalidade não é novidade, contudo, a inovação do STJ neste caso parte das premissas que compreendem *o nexo causal*, nomeadamente, a verificação de uma impossibilidade da sociedade solver as suas próprias dívidas e cumprir as suas obrigações. Desta forma, decidiu o STJ que a Autora não logrou em provar que a conduta do outro sócio conduziu a uma situação de insolvência ou de *quase* insolvência da sociedade, de tal forma que esta acabou por se tornar incapaz de liquidar as próprias dívidas.

Em suma, retiramos da leitura deste acórdão que o regime da desconsideração da personalidade jurídica deve ser concebido como um *regime de exceção*: não será um qualquer prejuízo capaz de sustentar o nexo de causalidade entre o dano sentido e a conduta ilícita do sócio. O dano infligido no credor social tem de se mostrar irreparável pela própria sociedade. Caso contrario, a obrigação de pagar os lucros apurados e distribuídos, reportando-nos à situação concreta do caso sobre análise, caberá à sociedade comercial. Se porventura existiu comportamentos desviantes no seio societário então a reposta deverá ser procurada no seu seio, nomeadamente, pela demanda dos administradores, buscando-se a sua responsabilização por uma má gestão da vida societária.

No mesmo sentido, o Ac. do TRP de 23-10-2018 impondo a indispensabilidade de verificação do nexo de causalidade, designadamente, provando-se a “falta de liquidez da sociedade e a impossibilidade [desta] de solver os credores sociais” para que seja aplicado o mecanismo.

Para além de *excecional*, consideramos que deverá ser atribuída natureza *subsidiária* à figura. É isto que encontramos no acórdão quando se lê que “a lei faculta ao sócio da sociedade a possibilidade demandar os gerentes/administradores pelos prejuízos causados em virtude do incumprimento dos deveres de lealdade e de diligência a que se encontram adstritos”, quando razões suficientes não existam para ser invocada a desconsideração. Não podemos esquecer que esta “constitui, em si mesma, uma forte

agressão ao direito das sociedades e só faz sentido quando a sua não aplicação produza danos superiores aos que resultam da sua efectivação”¹⁷⁰.

2.2 – Ac. do STJ de 09-05-2019

A Autora AA, Lda intentou uma ação declarativa, contra os Réus BB, S.A., CC, S.A., DD - Construção Civil e Obras Públicas, S.A., EE, FF, GG e HH, pedindo que sejam condenados a pagar-lhe solidariamente a quantia de 390.048,90€, acrescida de juros vencidos.

A A. sustentou a causa de pedir em dois contratos de subempreitada celebrados em 2004, dos quais adveio um crédito reconhecido, sobre a primeira Ré. Contudo, instaurada ação executiva, não foi possível encontrar bens penhoráveis, porque a demandada “escondeu” todo o seu património, num plano executado em conluio com os demais Réus. Pois que:

Apesar de não ser dona do prédio onde estava a ser edificado o empreendimento, a R. BB, SA agiu, na formação e na outorga dos contratos de empreitada, como se fosse dona e promotora desse empreendimento, tendo, no decurso da execução desses dois contratos de empreitada, continuado a agir como se dona e promotora do empreendimento fosse. Contudo, chegado o momento de cumprir os créditos, a sociedade R. viu todos os bens passíveis de penhora irem parar às mãos dos demais demandados: sociedades, administradores e gerentes.

Este acórdão versa sobre o mesmo litígio que o Ac. do TRP de 23-10-2018 porquanto este último é o acórdão do qual se recorreu para o STJ, por isso, apesar de já ressaltadas as suas novidades, este será invocado a título comparativo.

Pois bem, ao contrário da generalidade dos autores que revem na relação de domínio, à qual gostam de chamar de “qualificada”¹⁷¹, uma situação de abuso da personalidade jurídica, o STJ, no seu Ac. de 09-05-2019, veio novamente prenciar-se

¹⁷⁰ Cf. Triunfante e Triunfante (2009), *ob. cit.*, pp. 144.

¹⁷¹ Cf. Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010), *ob. cit.*, pp. 63 – 64. Cordeiro, António Menezes (2000), *ob. cit.*, pp. 131 e ss..

acerca do um dos *grupos de casos* elencados pela doutrina, dizendo o seguinte: “a pura existência de uma comunidade de administradores, directores ou gerentes de duas ou mais sociedades não permite deduzir, sem mais, essa relação de influência dominante” e ainda que “o mero controlo não desencadeia, só por si, qualquer tipo de reacção jurídica”.

Para que estejamos perante uma verdadeira situação de abuso da personalidade jurídica, o julgador entendeu ao invés que “É necessário que o sócio use o controlo societário para a satisfação dos seus interesses pessoais, de carácter extrassocial, que não tenham em vista o lucro para o património social, antes redundem em prejuízo do ente societário e dos credores sociais”.

Semelhante entendimento já havia sido apontado pela Relação no acórdão recorrido, quando refere que “o mero controlo não desencadeia, só por si, qualquer tipo de reacção jurídica” e que o “carácter ruinoso do negócio” celebrado pela sociedade não é fundamento suficiente para sustentar o chamamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Estamos perante mais um caso em que o STJ optou por se afastar das apressadas, consideramos, demonstrações concretas da exigência de aplicação da desconsideração em que desembocam nos *grupos de casos*. Nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, com as quais nos identificamos, “qualquer solução que conduza à responsabilização da sociedade dominante de uma sociedade por quotas só pode ser defendida para os casos em que tenha existido, comprovadamente, exercício efectivo de influência dominante causador de prejuízos a essa sociedade, nunca podendo bastar, para o efeito, a mera existência de uma situação de domínio”.¹⁷²

De seguida, ainda que mantendo a fundamentação doutrinária típica da desconsideração, remetendo a atuação do sócio aqueles institutos tradicionalmente invocados, o STJ apresenta de forma inovadora como fundamento basilar da desconsideração a *violação de deveres decorrentes da utilização do mecanismo societário*, chamando a corroborar o seu entendimento outras decisões em que a tónica do problema é também colocada na *violação dos fins para os quais a personalidade jurídica fora atribuída à sociedade em conformidade com o princípio da especialidade*, ou então, na

¹⁷² Ribeiro, Maria de Fátima (2016), *ob. cit.*, p. 453.

instrumentalização da personalidade jurídica para a obtenção de fins estranhos ao fim social.

A diferença da decisão em análise relativamente àquelas invocadas¹⁷³ pelo julgador na mesma coloca-se no facto de o STJ não ter encontrado qualquer dificuldade em sustentar a figura da desconsideração sem recorrer a qualquer norma legal ou construção doutrinária de maior¹⁷⁴. Neste sentido, afirma que “o recurso ao instituto do levantamento da personalidade colectiva tem em vista corrigir comportamentos de sócios” quando para tal exista uma conduta que “envolva um juízo de reprovação ou censura e não exista outro fundamento legal que a invalide”.

Mantendo a mesma linha de pensamento do Ac. recorrido, o STJ corrobora a indispensabilidade de verificação do nexo de causalidade, designadamente, exigindo-se a prova da “falta de liquidez da sociedade e a impossibilidade [desta] de solver os credores sociais” para que seja aplicado o mecanismo.

Face ao exposto, exigia-se “a demonstração de que o interesse social da sociedade dominada foi sacrificado pelo interesse da sociedade dominante de modo a causar prejuízos no património social daquela e, reflexamente, nos direitos dos credores sociais em verem satisfeitos os seus créditos sobre a sociedade dominada”.

Para tanto, seria essencial fazer prova de uma atuação em prejuízo dessa sociedade e a identificação dos atos danosos e das respetivas consequências no património social, dado que nos casos em que “a sociedade e a sua autonomia jurídica são usadas/abusadas, com o propósito de camuflar atos lesivos dos sócios, o levantamento da personalidade jurídica societária conduz à imputação de tais actos aos sócios por eles responsáveis”.

Embora tendo sido alegada pela A. a *aparência* firmada no princípio imanente no disposto no n.º 1 do art.º 36.º do C.S.C. que permitira a A. confiar na solidez patrimonial das R. que depois se viu não existir, o STJ considerou ainda assim que a aplicação da desconsideração saíra frustrada por se ter entendido que nada fora “apurado que infirme a

¹⁷³ Cf. Ac. STJ 07-11-2017 e Ac. STJ 10-05-2016

¹⁷⁴ Pelo contrário, como vimos, este afastara-se já, amplamente, do entendimento doutrinário que aplica os *grupos de casos* casuisticamente, traçando-lhe contornos mais objetivos.

normalidade dos atos dos demandados, designadamente que os mesmos tiveram em vista a optimização da rentabilidade das sociedades ou a sustentabilidade financeira de algumas delas”, ou seja, a decisão não destacou a tutela da confiança, centrando-se o STJ na inabilidade da A. fazer prova da anormalidade dos atos praticados pelos R.

Ora, ainda que se entenda que não fora possível a A. comprovar que os comportamentos dos R. constituíram violações do interesse social da sociedade dominada que aliás seriam capazes de criar uma *confiança legitima* de que todos aqueles R., pela forma como agiram, responderiam perante as obrigações assumidas pela R. B, Lda ou de que esta era capaz de plenamente solver as suas dívidas, andou mal o STJ em não tomar em consideração tal argumentação para sustentar a verificação ou não do prejuízo de terceiro, do mesmo modo que o havia já feito no Ac. de 19-06-2018.

PARTE III – Ponto de chegada

Chegados aqui e após o percurso de estudo e análise, quer doutrinal, quer jurisprudencial, da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade comercial, é oportuno que nos posicionemos quanto a tudo o que foi anunciado e apresentado neste estudo, o que faremos de seguida.

Atualmente, reconhecem-se uma multiplicidade de conceções doutrinárias onde o denominador comum é a certeza de que a figura da desconsideração é uma mais-valia, independentemente dos fundamentos em que se alicerça: ora apoiada em normas do CSC, onde se revêm situações desconsiderantes acolhidas pelo legislador, ora em institutos já conhecidos da comunidade jurídica, alguns deles positivados - tais como o do *abuso de direito*, tal como se apresenta previsto no art. 334.º do CCiv, apoiado pela *má-fé*, ora na modalidade de *grupos de casos*.

Uma certa urgência na resolução dos litígios emergentes levou a algumas ponderações apressadas e a um certo casuísmo aplicativo da figura, sem que exista a consagração legal direta da figura da desconsideração da personalidade jurídica ou o estreitar de pressupostos objetivos e de uma estruturação dogmática concisa.

Designadamente, a identificação de um princípio desconsiderante em normas do CSC é o exemplo perfeito de quão apressado foi o pensamento jurídico em tentar sedimentar uma ideia desconsiderante que não encontra qualquer reflexo imediato e inequívoco na legislação portuguesa. Falamos, designadamente, daquelas normas já mencionadas no CSC, tais como os artigos 84.º, 270.º-A, n.º 4 e 501.º, todos do CSC.

Quanto a este ponto cumpre distinguir o seguinte: o levantamento da responsabilidade limitada de uma sociedade personalizada não significa o mesmo que a desconsideração de personalidade jurídica de uma sociedade comercial. O regime da responsabilidade limitada não se aplica a todos os tipos societários, mas todos os tipos societários adquirem personalidade jurídica pelo art. 5º do CSC que pode ser eventualmente violada e, por sua vez, desconsiderada.

Pelo que, naquelas normas é possível sim identificar regimes de responsabilidade dos sócios especificamente previstos para específicos tipos societários, não constituindo, por isso, de todo situações legalmente previstas de desconsideração da personalidade jurídica da

sociedade comercial. Assim sendo, não podemos concordar que destes afloramentos se possam extrair um princípio geral de desconsideração.

Retirar a personalidade jurídica à sociedade, deixando de existir a pessoa jurídica e passando os sócios a encabeçar as relações que tinham sido assumidas em nome daquela é coisa diferente de, não deixando a pessoa jurídica de existir, a lei societária fazer responder os sócios por dívidas da sociedade, seja solidariamente, seja subsidiariamente.

Criticas apontam-se também quanto à tendência doutrinal de absolutizar a desconsideração por intermédio dos chamados *grupos de casos*.

No nosso entender, as situações que compreendem os chamados *grupos de casos* poderão constituir ou não situações de abuso e violação da personalidade coletiva. Pois, embora indiciárias desse abuso, não podemos afirmar sem cautelas que, por exemplo, um caso de confusão de patrimónios ou de controlo da sociedade por um sócio representem manifestações típicas de que a sociedade esteja a ser instrumentalizada.

Tais condutas não representam situações de violação das regras societárias por si só: para que o mecanismo da desconsideração seja de aplicar, ter-se-ão de verificar outros requisitos capazes de sustentar uma conduta efetivamente ilícita dos sócios.

A ideia de que podemos reconhecer uma situação de abuso nos *grupos de casos* passível de fazer desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade sem mais é, no nosso entender, apressada e não pondera as particularidades que compõem cada um dos tipos societários uma vez que, aquilo que parece à primeira vista abusivo e ilícito, poderá consubstanciar o normal e correto funcionamento da máquina societária. Quanto a isto, veja-se o caso da subcapitalização que consubstancia, a maioria das vezes, a manifestação típica e lícita do risco empresarial assumido pelos credores sociais, que o ordenamento jurídico não deve sancionar.

Ora, um setor mais recente da doutrina tem vindo, porém, a alertar para estes e outros perigos da figura da desconsideração, advogando pela sua aplicação *subsidiária* e *excepcional*, sob pena de se esvaziar de conteúdo o instituto da personalidade jurídica, ao qual aderimos, propondo e traçando pressupostos mais objetivos para a sua aplicação.

Como vimos, a limitação da responsabilidade tem um relevo muito importante na vida económica e empresarial das sociedades. Não é por acaso que as sociedades mais comumente constituídas são aquelas que gozam do regime da responsabilidade limitada.

A responsabilidade limitada interessa a muitos sujeitos, nomeadamente aos credores da sociedade, que sabem que o património da sociedade não responde por dívidas que sejam alheias ao seu exercício, não respondendo, por isso, pelas dívidas que os seus sócios possam contrair individualmente fora da relação societária.

Mas este regime interessa também aos credores dos sócios pois sabem que o seu património, garantia geral das obrigações, não responde por dívidas da sociedade.

Os próprios sócios, tendo em conta as atividades de risco económico que exercem algumas sociedades, poderiam sentir-se demovidos pela assunção da responsabilidade ilimitada uma vez que esta representaria um elevado risco de insolvência do seu património pessoal, desincentivando a persecução daquelas atividades.

Desta forma, quando consideramos a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade, temos de estar cientes que passamos a responsabilizar os seus sócios por dívidas que foram contraídas pela sociedade, passando o seu património pessoal a garantir e a responder pelas obrigações da sociedade.

Inevitavelmente daqui não resultam prejuízos apenas para os sócios pois o seu património fica onerado por dívidas que não existiam antes, dívidas com as quais os credores dos sócios não contavam.

A decisão de desconsideração da personalidade poderá comportar assim prejuízos *colaterais*: esta é uma decisão grave que deve ser tomada com respeito pelos juízos de legalidade.

A responsabilidade limitada não é uma característica típica da personalidade jurídica, existem pessoas jurídicas que não gozam deste regime. Por sua vez, as sociedades comerciais que gozam deste regime compreendem um regime distinto das restantes, tutelando-se aqui outros interesses. Portanto, é preciso que se verifiquem pressupostos específicos para que a personalidade jurídica seja desconsiderada, afetando a responsabilidade limitada das sociedades.

No nosso entender, o que está em jogo verdadeiramente com a desconsideração é a penalização do sócio pela violação da lei e do dever geral de respeitar os pressupostos da personalização. É a atuação ilícita do sócio que faz com que a sociedade deixe de cumprir os pressupostos da sua personalidade, particularmente previstos nos arts. 5.º, 6.º do CSC e o art. 980º do CCiv. A responsabilização do sócio é resultado da imputação que lhe é feita dos atos por si praticados.

Por assim ser, no nosso entender, a responsabilização deverá obedecer necessariamente a dois requisitos: a verificação de um juízo de censura e ao dano/prejuízo específico causado pela conduta do sócio.

A conduta ilícita do sócio só lhe deverá ser imputada se e no respetivo grau da sua culpa, ou seja, serão imputadas aos sócios determinadas condutas que tenham violado a lei e o dever geral de respeitar os pressupostos da personalização e os negócios que tenham sido celebrados no âmbito dessa violação. Contudo, tais condutas não serão imputadas a todos os sócios, mas tão só aqueles que tiverem violado a lei e/ou àqueles que tiverem colaborado ou permitido a violação, seja de forma tácita ou expressa.

Da atuação ilícita do sócio terá de ter resultado um prejuízo ou dano direto e concreto para alguém. É imperativo que a sociedade, enquanto estrutura autónoma do sócio, tenha saído prejudicada e que esse prejuízo seja sentido pelos credores sociais desta.

O dano/prejuízo, por sua vez, há de ser um dano específico que resulte da conduta ilícita do sócio e não do risco geral inerente às relações sociais estabelecidas com os seus credores.

É importante ainda salientar o carácter *excepcional* que deverá revestir a convocatória da desconsideração para a resolução do caso concreto. Pelo que, será particularmente relevante a verificação do *nexo de causalidade* entre a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial e o prejuízo de terceiro pois que, não será um qualquer prejuízo capaz de sustentar o nexo de causalidade entre aquele e a conduta ilícita do sócio.

A atuação ilícita do sócio terá por fim de ser suscetível de criar a confiança nos credores da sociedade de que esta detém um património vasto e uma solidez financeira que na verdade não existe, não sendo depois a sociedade capaz de cumprir as obrigações assumidas.

Na esteira de CASSIANO DOS SANTOS¹⁷⁵, podemos retratar esta *tutela da confiança* ao conceito da *aparência* que é utilizado no diploma que rege o contrato de agência – Decreto-Lei n.º 178/86, de 03 de Julho, particularmente no art. 23º - e a tutela das relações comerciais através dele exercidas.

Assim, para que seja tido em consideração o prejuízo provocado aos credores sociais, será necessário que estes tenham confiado numa responsabilidade para lá da própria sociedade ou tenham confiado que a sociedade possuía uma situação financeira sólida que não existia na realidade, ainda que a conduta danosa seja imputável ao sócio. Ou seja, o sócio deverá ter agido através da sociedade de forma a criar a *aparência* de estar a atuar em conformidade com os estatutos.

Para além do que se vem dizendo, consideramos que deverá ser sempre atribuída natureza *subsidiária* à figura da desconsideração, operando esta apenas quando não exista disposição legal capaz de sancionar a conduta ilícita do sócio.

Face ao exposto e reconhecendo as dificuldades probatórias que nesta matéria se levantam, não podemos deixar de considerar que a figura da desconsideração deverá ser sempre estruturada segundo o *princípio da proporcionalidade*, reforçando-se que os riscos e as consequências nefastas inerentes à não consideração da personalidade jurídica não podem exceder ou ultrapassar a medida de uma *legítima* tutela dos credores: a desconsideração não é nem deve ser concebida como um “instrumento para subverter ou anular o risco empresarial implicado no exercício societário com limitação de responsabilidade”¹⁷⁶, tão pouco deverá constituir a válvula de escape dos credores sociais que não ponderaram e acautelaram devidamente as suas opções de investimento.

Por tudo o que vimos, salientamos que apesar das fragilidades apontadas, as doutrinas evocadas não são de todo irrelevantes ou desmerecedoras. Aliás, os *grupos de casos* poderão consubstanciar preciosos indícios de uma atuação ilícita e abusiva dos sócios, enviando uma mensagem de alerta para quem com estes e com a sociedade comercial se relaciona.

¹⁷⁵ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 27.

¹⁷⁶ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 29.

Para mais, revemo-nos, em certa medida, na doutrina que reconhece a solução para a atuação ilícita do sócio através de mecanismos, regimes e institutos legais e jurídicos plenamente consolidados no nosso ordenamento jurídico, tais como o do *abuso de direito*, previsto no art. 334.º do CCiv, apoiado pela *má-fé*, o do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 473.º e ss. do CCiv ou, ainda, o da responsabilidade dos gerentes ou dos administradores, de acordo com os arts. 64.º, 72.º, n.º 1, 252.º todos do CSC.

CONCLUSÃO

I – A personalidade jurídica das pessoas coletivas é hoje um tema largamente discutido. Esta fora objeto de várias reflexões doutrinárias e alvo de inúmeras construções dogmáticas ao longo dos séculos que a tentaram fundamentar e sistematizar. Atualmente, é maioritariamente identificada como uma *construção técnico-jurídica*, através da qual o ordenamento jurídico atribui *qualidade de sujeitos de direitos e de autónomos centros de imputação de efeitos jurídicos*.

II – No que toca à sociedade comercial esta adquire a personalidade jurídica mediante o registo definitivo do contrato de sociedade, sendo-lhe a partir desse momento atribuída autonomia pessoal e patrimonial e capacidade de gozo e de exercício de direitos. Com a aquisição da personalidade jurídica, a sociedade comercial torna-se juridicamente autónoma em relação às pessoas dos seus sócios. A sociedade comercial é, assim, uma *instituição personalizada*, ordenada pelo princípio da autonomia patrimonial: esta é titular de um *património próprio, diferente e independente*, que não se confunde com o património do seu sócio.

III – A limitação da responsabilidade das sociedades comerciais surgiu como uma exigência do desenvolvimento económico e tecnológico das sociedades modernas e das necessidades sentidas pelo tráfico jurídico para apoiar e suportar tal realidade. Contudo, ao lado dos reconhecidos benefícios da sua atribuição, logo se manifestaram consequências nefastas da sua utilização abusiva e em violação dos princípios e regras societárias, nomeadamente, daqueles que regulam a separação das esferas jurídicas, a autonomia patrimonial e responsabilidade limitada das sociedades.

IV – Tais comportamentos ilícitos não são tutelados pelo direito, não é esta a *ratio* que suporta a consagração legal da responsabilidade limitada e, por isso, merecem a sua reprovação e condenação: a figura da desconsideração da personalidade jurídica surge exatamente para solver as consequências nefastas da atribuição de personalidade jurídica às sociedades comerciais.

V – Nascida nos tribunais norte-americanos e largamente desenvolvida pela jurisprudência alemã em resposta ao despoletar de conflitos da violação das regras societárias da limitação da responsabilidade, a desconsideração da personalidade jurídica

chega até nós como uma construção doutrinária, sendo introduzida no nosso ordenamento jurídico pelos escritos de FERRER CORREIA¹⁷⁷.

VI – Atualmente, reconhecem-se uma multiplicidade de concepções doutrinárias onde o denominador comum é a certeza de que a figura da desconsideração é uma mais-valia, independentemente dos fundamentos em que se alicerça: ora apoiada em normas do CSC, onde se revêm situações desconsiderantes acolhidas pelo legislador, ora em institutos já conhecidos da comunidade jurídica, alguns deles positivados - tais como o do *abuso de direito*, tal como se apresenta previsto no art. 334.º do CCiv, apoiado pela *má-fé*, ora na modalidade de *grupos de casos*.

VII – Nesta senda, a jurisprudência portuguesa tende a acolher aquelas teses doutrinárias, retratando frequentemente a solução do caso concreto à aplicação da desconsideração como *instituto de enquadramento*. Contudo, uma certa urgência na resolução dos litígios emergentes sem que exista a consagração legal direta da figura da desconsideração da personalidade jurídica ou o estreitar de pressupostos objetivos e de uma estruturação dogmática concisa, levou a algumas ponderações apressadas e a um certo casuísmo aplicativo da figura.

VIII – Designadamente, a identificação de um princípio desconsiderante em normas do CSC é o exemplo perfeito de quão apressado foi o pensamento jurídico em tentar sedimentar uma ideia desconsiderante que não encontra qualquer reflexo imediato e inequívoco na legislação portuguesa. O mesmo se pode apontar quanto à tendência doutrinal de absolutizar a desconsideração por intermédio dos chamados *grupos de casos*.

IX – Um setor mais recente da doutrina tem vindo, porém, a alertar para estes e outros perigos da figura, advogando pela sua aplicação *subsidiária* e *excecional*, sob pena de se esvaziar de conteúdo o instituto da personalidade jurídica, propondo e traçando pressupostos mais objetivos para a sua aplicação.

X – Apesar de ainda se socorrer de concepções doutrinárias da desconsideração pouco estruturadas, verifica-se uma tendência na jurisprudência do STJ, acompanhado por um

¹⁷⁷ Cf. Correia, A. Ferrer (1948) *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Coimbra: Livraria Atlântida.

ainda acanhado setor da doutrina que permeia a necessidade de um maior rigor no recurso à figura da desconsideração.

XI - Distanciando-se do entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, os Ac. do STJ de 19-06-2018 e de 09-05-2019 não revem no caso de mistura de patrimónios ou no caso de controlo da sociedade por um sócio manifestações da desconsideração sem mais. Na verdade, estes casos poderão consubstanciar fortes indícios de que a sociedade poderá estar a ser instrumentalizada, mas não representam situações de violação das regras societárias por si só: para que o mecanismo da desconsideração seja de aplicar, ter-se-ão de verificar outros requisitos capazes de sustentar uma conduta ilícita dos sócios.

XII - Outra inovação trazida por aqueles acórdãos surge no âmbito da invocação da *tutela da confiança*, decorrente de uma *aparência* de responsabilidade ilimitada e/ou de uma solidez patrimonial da sociedade manifestada e perpetrada pelo sócio, sem a qual o credor social não pode legitimamente alegar ter sofrido um prejuízo digno de sustentar a invocação da desconsideração da personalidade jurídica na resolução do caso concreto.

XIII – Nesta orientação, para que exista um prejuízo de terceiro capaz de justificar a aplicação da desconsideração, o STJ considerou que terá que se verificar cumulativamente se o dano infligido no credor social ou terceiro se mostra irreparável pela própria sociedade, ou seja, deverá provar-se que a conduta ilícita do sócio conduziu a uma situação de insolvência ou de *quase* insolvência da sociedade, de tal forma que a sociedade acabou por se tornar incapaz de liquidar as próprias dívidas.

XIV - Na linha de decisão STJ, a verificação do *nexo de causalidade* entre a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial e o prejuízo de terceiro assume outra dimensão: a figura da desconsideração da personalidade jurídica deve ser concebida como um regime de exceção, não sendo um qualquer prejuízo capaz de sustentar o nexo de causalidade entre aquele e a conduta ilícita do sócio.

XV – Assim, para além de *excepcional*, consideramos que deva ser atribuída natureza *subsidiária* à figura da desconsideração, operando apenas quando não exista disposição legal capaz de sancionar a conduta ilícita do sócio.

XVI - Face ao exposto e reconhecendo as dificuldades probatórias que nesta matéria se levantam, não podemos deixar de considerar que a figura da desconsideração

deverá ser sempre estruturada segundo o *princípio da proporcionalidade*, reforçando-se que os riscos e as consequências nefastas inerentes à não consideração da personalidade jurídica não podem exceder ou ultrapassar a medida de uma *legítima* tutela dos credores: a desconsideração não é nem deve ser concebida como um “instrumento para subverter ou anular o risco empresarial implicado no exercício societário com limitação de responsabilidade”¹⁷⁸, tão pouco deverá constituir a válvula de escape dos credores sociais que não ponderaram e acautelaram devidamente as suas opções de investimento.

XVII – Por tudo o que vimos, salientamos que apesar das fragilidades apontadas, as doutrinas evocadas não são de todo irrelevantes ou desmerecedoras. Aliás, os *grupos de casos* poderão consubstanciar preciosos indícios de uma atuação ilícita e abusiva dos sócios, enviando uma mensagem de alerta para quem com estes e com a sociedade comercial se relaciona.

XVIII - Para mais, revemo-nos na doutrina que reconhece a solução para a atuação ilícita do sócio através de mecanismos, regimes e institutos legais e jurídicos plenamente consolidados no nosso ordenamento jurídico, tais como o do *abuso de direito*, previsto no art. 334.º do CCiv, apoiado pela *má-fé*, o do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 473.º e ss. do CCiv ou, ainda, o da responsabilidade dos gerentes ou dos administradores, de acordo com os arts. 64.º, 72.º, n.º 1, 252.º todos do CSC.

¹⁷⁸ Santos, Filipe Cassiano dos (2020), *ob. cit.*, p. 29.

BIBLIOGRAFIA

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1990) “Grupos de Sociedades e Direito do Trabalho” *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXVI. 124 – 149.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1994) *Da Empresarialidade – as empresas no Direito*. Coimbra: Almedina. 195 – 210.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1999) *Do abuso de direito: ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina. 99 – 147.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) “Diálogos com a Jurisprudência, II – Responsabilidade dos Administradores para com os Credores Sociais e Desconsideração da Personalidade Jurídica” *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol. III. 49 – 65.

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2020) *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades*, Vol. II. Coimbra: Almedina, 6º Edição.

Almeida, Pereira de (2008) *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora, 5ª Edição. 39 – 53.

Andrade, Manuel de (1997) *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I. Coimbra: Almedina. 45 – 54.

Antunes, José Engrácia (2002) *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*. Coimbra: Almedina, 2ª Edição. 597 – 600.

Ascensão, Oliveira (1996) *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I. Lisboa: F.D.L. 236 – 240, 247 – 255, 291 – 313.

Ascensão, Oliveira (2000) *Direito Comercial*, Vol. IV. Lisboa: AAFDL. 40 – 93.

Brainbridge, Stephen M. (2001) “Abolishing Veil Piercing” University of California, Los Angeles - School of Law, https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=291060 [01 de junho de 2022].

Carvalho, Orlando de (2012) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 3.^a Edição. 228 – 230.

Cordeiro, António Menezes (1989/1990) “Do levantamento da personalidade colectiva” *Revista Direito e Justiça*, Vol. IV. 147 – 161.

Cordeiro, António Menezes (1999) *Tratado de Direito Civil Português*. Coimbra: Almedina, Tomo I. 155 – 166, 175 – 213, 215 – 220.

Cordeiro, António Menezes (2000) *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina.

Cordeiro, António Menezes (2011) “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito” *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, n.º 1, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20\(083-0115\)%20-%20Doutrina%20-%20Menezes%20Cordeiro-%20A%20responsabilidade%20da%20sociedade%20com%20dominio%20total.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202011-1%20(083-0115)%20-%20Doutrina%20-%20Menezes%20Cordeiro-%20A%20responsabilidade%20da%20sociedade%20com%20dominio%20total.pdf) [01 de junho de 2022].

Cordeiro, António Menezes (2017) *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina. 1198 – 1251.

Cordeiro, Pedro (1988) “A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais” *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Livraria Almedina. 288 – 311.

Cordeiro, Pedro (1989) *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*. Lisboa: AAFDL.

Correia, A. Ferrer (1948) *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Coimbra: Livraria Atlântida. 231 – 338.

Correia, A. Ferrer (1967) “O Problema das Sociedades Unipessoais” *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 166, Maio. 183 – 217.

Correia, A. Ferrer (1968) *Lições de Direito Comercial*. Coimbra: Universidade de Coimbra, Tomo II. 58 – 96.

Correia, A. Ferrer (1983) “A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica” *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, Ano 115, n.ºs 3694-3705. 42 – 47 e 72 – 74.

Correia, A. Ferrer (1984) “Sobre A Projectada Reforma Da Legislação Comercial Portuguesa” *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 44, Vol. I, <https://portal.oa.pt/upl/%7B63aa5176-8402-4be1-a0d3-436c5d8dcc0c%7D.pdf>

Correia, Miguel J. A. Pupo (2003) *Direito Comercial*. Lisboa: Ediforum, 8ª Edição. 530 – 555.

Costa, Ricardo (2003) “Unipessoalidade Societária”, *IDET Miscelâneas*, n.º 1, Coimbra: Almedina. 131 – 142.

Costa, Ricardo (2004) “Desconsiderar ou Não Desconsiderar: Eis a Questão” *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 30, Janeiro/Fevereiro. 10 – 14.

Costa, Ricardo (2012) “A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84.º do CSC” *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, https://www.ricardo-costa.com/data/FILEP_25_201712917624.pdf [01 de junho de 2022].

Costa, Ricardo (2020) “Responsabilidade dos gerentes de sociedade por quotas perante credores e desconsideração da personalidade jurídica, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 29 de Novembro de 2007” *Estudos Dispersos*, Almedina. 285 - 316.

Domingues, Paulo de Tarso (2011) “O Novo Regime do Capital Social nas Sociedades por Quotas” *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. VI. 97 – 123.

Duarte, Diogo Pereira (2007) *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio - Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*. Lisboa: Almedina.

Guiné, Orlando Dinis Vogler (2006) “A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado” *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 66, Vol. I, <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-2006/ano-66-vol-i-jan-2006/doutrina/orlando-dinis-vogler-guine-a-responsabilizacao-solidaria-nas-relacoes-de-dominio-qualificado/> [01 de junho de 2022].

Martins, Alexandre Soveral (2005) “Da personalidade e capacidade das sociedades comerciais” *Estudos de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 7.^a Edição. 71 – 92.

Pereira, Isabel Peixoto (2009) “Venda de participações sociais, negociação do estabelecimento e desconsideração da personalidade coletiva, a despropósito de dois acórdãos” *Revista Julgar*, n.º 8, <http://julgar.pt/venda-de-participacoes-sociais-negociacao-do-estabelecimento-e-desconsideracao-da-personalidade-colectiva-a-desproposito-de-dois-acordaos/> [01 de junho de 2022].

Pinto, Carlos Alberto da Mota *et al.* (2005) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 4.^a Edição. 138 – 144.

Ribeiro, Maria de Fátima (2009) “Da pertinência do recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos credores sociais – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.4.2008, Proc.5499/04” *Cadernos de Direito Privado*, n.º 27, Julho/Setembro. 35 - 56.

Ribeiro, Maria de Fátima (2016) *A Tutela dos Credores das Sociedades por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, Reimpressão.

Robledano, José Manuel dos Suárez (2009) “Utilización abusiva y fraudulenta de las personas jurídicas en el derecho: algunas notas” *Revista Julgar*, n.º 9 <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/191-202-Utilizacion-abusiva-de-las-personas-juridicas.pdf> [01 de junho de 2022].

Santos, Filipe Cassiano dos (2006) *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística, Contrato de Sociedade, Estrutura Societária e Participação do Sócio nas Sociedades Capitalísticas*. Coimbra: Coimbra Editora.

Santos, Filipe Cassiano dos (2009) *A Sociedade Unipessoal por Quotas, Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Santos, Filipe Cassiano dos (2020) “Desconsideração da personalidade jurídica e Levantamento da responsabilidade limitada”, *Texto disponibilizado no âmbito da cadeira da Direito das Sociedades em Especial I do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses*.

Serra, Catarina (1997) “As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas (Algumas considerações a propósito do DL n.º 257/96, de 31 de Dezembro)” *Scientia Iuridica*, Tomo XLVI, N.º 265/267 – Janeiro/Junho. 115 - 142.

Serra, Catarina (2009) “Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da autonomia patrimonial)” *Revista Julgar*, n.º 9, <http://julgar.pt/desdramatizando-o-afastamento-da-personalidade-juridica-e-da-autonomia-patrimonial/> [01 de junho de 2022].

Serra, Catarina (2009) *Direito comercial, Noções fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora. 184 - 194.

Serra, Vaz (1978) “Anotação a um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça” *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, Ano 110, n.º 3586-3609.

Telles, Inocêncio Galvão (1979) “A Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades” *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 39, Vol. III, <https://portal.oa.pt/upl/%7Baf781549-ef5c-4449-b158-392c4389af99%7D.pdf> [01 de junho de 2022].

Terrível, Rita (2012) “O Levantamento da Personalidade Colectiva nos Grupos” *Revista Direito das Sociedades*, n.º 4, [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202012-4%20\(935-1007\)%20-%20Doutrina%20-%20Rita%20Terr%C3%ADvel%20-%20O%20levantamento%20da%20personalidade%20coletiva%20nos%20grupos%20de%20sociedades.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202012-4%20(935-1007)%20-%20Doutrina%20-%20Rita%20Terr%C3%ADvel%20-%20O%20levantamento%20da%20personalidade%20coletiva%20nos%20grupos%20de%20sociedades.pdf) [01 de junho de 2022].

Triunfante, Luís de Lemos; Triunfante, Armando Manuel (2009) “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial” *Revista Julgar*, n.º 9, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/131-146-Desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica.pdf> [01 de junho de 2022].

Vasconcelos, Pedro Pais de (2005) *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Coimbra: Almedina. 15 – 30, 38 – 43, 290 – 313, 322 – 342, 345 – 348.

Vasconcelos, Pedro Pais de (2019) *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 9ª Edição. 186 – 193.

JURISPRUDÊNCIA

Todos disponíveis em www.dgsi.pt, última consulta realizada em 01 de junho de 2022.

STJ

- Proc. n.º 00A3621, de 20-02-2001, Relator Pinto Monteiro;
- Proc. n.º 02A2216, de 15-10-2002, Relator Pinto Monteiro;
- Proc. n.º 02A530, de 16-04-2002, Relator Ribeiro Coelho;
- Proc. n.º 02B1152, de 23-05-2002, Relator Abel Freire;
- Proc. n.º 02P1076, de 12-06-2002, Relator Pires Salpico;
- Proc. n.º 02A1978, de 01-10-2002, Relator Pinto Monteiro;
- Proc. n.º 02A1314, de 11-02-2003, Relator Pinto Monteiro;
- Proc. n.º 02B4603, de 13-03-2003, Relator Oliveira Barros;
- Proc. n.º 04A2444, de 28-09-2004, Relator Azevedo Ramos;
- Proc. n.º 05A1413, de 31-05-2005, Relator Fernandes Magalhães;
- Proc. n.º 06S2700, de 10-01-2007, Relator Pinto Hespanhol;
- Proc. n.º 06S3205, de 07-02-2007, Relator Fernandes Cadilha;
- Proc. n.º 07A1274, de 26-06-2007, Relator Afonso Correia;
- Proc. n.º 07B4533, de 16-10-2008, Relator Pires de Rosa;
- Proc. n.º 08A3991, de 03-02-2009; Relator Paulo Sá;
- Proc. n.º 08S3259, de 19-03-2009, Relator Pinto Hespanhol;
- Proc. n.º 08S4021, 09-09-2009, Relator Sousa Grandão;
- Proc. n.º 280/07.0TBGVA.C1.S1, de 12-05-2011, Relator João Bernardo;

- Proc. n.º 475/04.9TBLLE.E1.S1, de 24-05-2011, Relator João Bernardo;
- Proc. n.º 2329/06.5TBVRL.P1.S1, de 03-05-2012, Relator Orlando Afonso;
- Proc. n.º 229/08.3TTBGC.P1.S1, de 28-11-2012, Relator Pinto Hespanhol;
- Proc. n.º 73/08.8TTBGC.P1.S1, de 19-02-2013, Relator Pinto Hespanhol;
- Proc. n.º 943/10.8TTLRA.C1, de 03-07-2013, Relator Felizardo Paiva;
- Proc. n.º 136/14.0TBNZR.C1.S1, de 10-05-2016, Relator Fonseca Ramos;
- Proc. n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, de 19-06-2018, Relator Graça Amaral;
- Proc. n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2, de 09-05-2019, Relator Ilídio Sacarrão Martins;
- Proc. n.º 12414/14.4T8PRT-A.P2.S1, de 28-01-2021, Relator Abrantes Geraldes;
- Proc. n.º 1014/14.9TVLSB.L1.S1, de 23-02-2021, Relator José Rainho.

TRC

- Proc. n.º 943/10.8TTLRA.C1, de 03-07-2013, Relator Felizardo Paiva;
- Proc. n.º 473/13.1TBOHP.C1, de 09-01-2017, Relator Luís Cravo.

TRG

- Proc. n.º 216/16.8T8VNF.G2, de 17-12-2018, Relator Sandra Melo.

TRL

- Proc. n.º 9061/2003-2, de 22-01-2004, Relator Ezaguy Martins;
- Proc. n.º 1119/2005-6, de 03-03-2005, Relator Gil Roque;
- Proc. n.º 10802/07, de 29-04-2008, Relator Tomé Gomes;

- Proc. n.º 3435/08.7TBTVD-B.L1-6, de 02-07-2009, Relator Manuel Gonçalves;
- Proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, de 29-03-2012, Relator Teresa Albuquerque;
- Proc. n.º 6320/12.4TBOER-A.L1-7, de 06-11-2012, Relator Ana Resende;
- Proc. n.º 4/19.0T8LSB.L1-8, de 21-02-2019, Relator Luís Correia de Mendonça;
- Proc. n.º 11557/19.2T8LSB.L1-7, de 21-04-2020, Relator Cristina Coelho.

TRP

- Proc. n.º 0336662, de 22-01-2004, Relator Viriato Bernardo;
- Proc. n.º 0411080, de 24-01-2005, Relator Domingos Morais;
- Proc. n.º 0540646, DE 13-06-2005, Relator Ferreira da Costa;
- Proc. n.º 1201/09.1TBMAI.P1, de 22-06-2009, Relator Maria de Jesus Correia;
- Proc. n.º 595/10.0TTBCL.P1, de 25-06-2012, Relator António José Ramos;
- Proc. n.º 1669/14.4TBSTS.P1, de 23-10-2018, Relator Maria Cecília Agante;
- Proc. n.º 2892/17.5T8PNF.P1, de 07-01-2019, Relator Fernanda Soares;
- Proc. n.º 342/20.9T8PVZ-A.P1, de 08-03-2021, Relator Manuel Domingos Fernandes.